

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ERICK MONTEIRO SANTOS**

**O MÉTODO BIFÁSICO DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL À  
LUZ DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES**

**SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**2026**

ERICK MONTEIRO SANTOS

**O MÉTODO BIFÁSICO DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL À LUZ DO  
DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Sergipe (UFS) como  
requisito parcial para a obtenção da graduação  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo de Aguiar  
Machado Júnior

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

ERICK MONTEIRO SANTOS

**O MÉTODO BIFÁSICO DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL À LUZ DO  
DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Sergipe (UFS) como  
requisito parcial para a obtenção da graduação  
em Direito.

São Cristóvão, 25 de fevereiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior  
Orientador

---

Prof. João Hora Neto  
Examinador

---

Prof. Uziel Santana dos Santos  
Examinador

## RESUMO:

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o método bifásico de quantificação do dano moral como instrumento de controle da subjetividade judicial e mecanismo de efetivação do dever de fundamentação das decisões. O estudo é motivado pela existência de uma problemática caracterizada pela ausência de critérios objetivos no arbitramento do *quantum* indenizatório, o que resulta em decisões arbitrárias e violadoras do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva, utilizando-se de levantamento bibliográfico e análise documental da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Inicialmente, examina-se a natureza jurídica do dano moral e a crise de fundamentação no cenário brasileiro. Em seguida, descreve-se a estrutura do método bifásico institucionalizado pelo STJ, segmentado em duas fases: a primeira voltada à isonomia mediante o estabelecimento de um valor básico fundado em precedentes, e a segunda dedicada à equidade através do ajuste às circunstâncias do caso concreto. De forma contínua, estabelece-se a relação entre a técnica bifásica e o dever de motivação analítica, demonstrando sua eficácia no aumento da previsibilidade e na controlabilidade recursal. Por fim, investiga-se o panorama da adesão do TJSE a essa metodologia, apontando-se fragilidades estruturais, como o risco de tarifação oculta e o uso meramente retórico do método. Conclui-se, ao final, que o método bifásico representa um avanço para a responsabilidade civil brasileira, confirmando-se a hipótese de que sua aplicação analítica reforça o efetivo cumprimento do dever de fundamentação das decisões e é capaz de conferir racionalidade ao arbítrio judicante. Apesar disso, constata-se que a eficácia desta metodologia permanece condicionada à manifestação objetiva do compromisso ético do julgador com a transparência do raciocínio jurídico, dever este que deve ser devidamente exteriorizado no momento do arbitramento do dano moral.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Dano Moral. Método Bifásico. Dever de Fundamentação. Processo Civil.

## **ABSTRACT:**

This Undergraduate Thesis analyzes the two-stage method of quantifying moral damages as a tool to control judicial discretion and a mechanism for the enforcement of duty to provide reasoned legal decisions. The study is driven by the problem characterized by the lack of objective criteria in the arbitration of the indemnity *quantum*, leading to arbitrary decisions that violate Article 489, §1 of the Code of Civil Procedure (CPC). The methodology is based on qualitative research with a hypothetical-deductive approach, employing a literature review and a documentary analysis of the case law from the Superior Court of Justice (STJ) and the Court of Justice of the State of Sergipe (TJSE). Initially, the legal nature of moral damages and the substantiation crisis within the Brazilian context are examined. Subsequently, the structure of the two-stage method institutionalized by the STJ is described, which is divided into two phases: the first focused on isonomy through the establishment of a base value grounded in precedents, and the second dedicated to equity by adjusting it to the specific circumstances of the case. Furthermore, the relationship between the two-stage technique and the duty of analytical justification is established, demonstrating its effectiveness in increasing predictability and appellate controllability. Finally, the panorama of the TJSE's adherence to this methodology is investigated, highlighting structural weaknesses such as the risk of hidden tariffs and the merely rhetorical use of the method. Ultimately, it is concluded that the two-stage method represents an advancement for Brazilian civil liability, confirming the hypothesis that its analytical application reinforces the effective fulfillment of the duty to provide reasoned decisions and provides rationality to judicial discretion. However, the effectiveness of this methodology remains conditioned on the objective manifestation of the judge's ethical commitment to the transparency of legal reasoning—a duty that must be duly externalized during the determination of moral damages.

**Keywords:** Civil Liability. Moral Damages. Two-Stage Method. Duty to Substantiate. Brazilian Civil Procedure.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O DANO MORAL, A QUESTÃO DA SUA QUANTIFICAÇÃO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	13
1.1 A NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL E A SUA DUPLA FUNÇÃO: COMPENSATÓRIA E PUNITIVO-PEDAGÓGICA ( <i>PUNITIVE DAMAGE</i> ) .....	14
1.2 A CRÍTICA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES: A SUBJETIVIDADE, IMPREVISIBILIDADE E A ALEATORIEDADE DAS INDENIZAÇÕES .....	18
<b>2 A SOLUÇÃO PROPOSTA PELO STJ À ARBITRARIEDADE DAS DECISÕES: O MÉTODO BIFÁSICO</b> .....	33
2.1 A GÊNESE DO MÉTODO BIFÁSICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: OS PRECEDENTES SOBRE A MATÉRIA E SEU IMPACTO NO PROCESSO CIVIL	34
2.2 A ESTRUTURA DO MÉTODO BIFÁSICO: EXPLICAÇÃO DE SUAS DUAS FASES .....	38
<b>3 A ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO COMO REFORÇO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES</b> .....	46
3.1 O MÉTODO BIFÁSICO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA .....	47
3.2 A FRAGILIDADE DO MÉTODO BIFÁSICO COMO REFORÇO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO .....	55
<b>4 BREVE PANORAMA SOBRE A ADESÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE AO MÉTODO BIFÁSICO</b> .....	62
4.1 A APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJSE .....	62
4.2 A APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PELA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJSE .....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	74
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	77

## INTRODUÇÃO

Os artigos 186<sup>1</sup> e 927<sup>2</sup> do Código Civil (CC) são normas essenciais no que diz respeito à responsabilidade civil brasileira, por colocarem em pauta a obrigação de reparar danos, decorrentes de uma conduta antijurídica, causados às pessoas.

Tais normativas disciplinam não só os danos patrimoniais, como também os danos morais, que podem ser conceituados, de maneira mais abrangente, como aqueles sem natureza econômica e que ocorrem “na esfera da subjetividade[...] alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana”<sup>3</sup>. Para além disso, também é considerado dano moral aquele que pode atingir a “valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”)”<sup>4</sup>.

Esse instituto desempenha uma dupla função clássica: a compensatória e a punitivo-pedagógica. A primeira visa a minimizar o sofrimento do ofendido, de forma que se sinta amparado pela justiça. Enquanto isso, a segunda busca desestimular o ofensor a realizar novamente aquela conduta ilícita.

Todavia, existe um determinado impasse: se por um lado o direito à reparação proveniente de um dano moral sofrido é cristalino e está devidamente sedimentado no CC, por outro os critérios utilizados para a sua quantificação possuem uma notável variabilidade nas decisões.

Isso acontece, uma vez que o CC não estabelece quaisquer parâmetros objetivos ou subjetivos para a fixação do quantum indenizatório. Tal fato contribui para uma assunção de responsabilidade do judiciário, de modo a conferir um alto grau de subjetividade e aleatoriedade nas decisões judiciais.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2k2/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2k2/l10406compilada.htm). Acesso em: 21 dez. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL, [2002]. Art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 19.

<sup>4</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

Diante disso, é fato que, em cenários em que há incerteza e variabilidade quanto aos critérios utilizados para se estabelecer um direito, gera-se um ambiente de insegurança jurídica. Uma das grandes causas para isso é, justamente, a ausência de parâmetros claros e uniformes, o que resulta em decisões frequentemente desprovidas de fundamentação analítica e que se baseiam simplesmente na equidade ou em fórmulas genéricas, como o livre arbítrio do juízo.

Esse fenômeno gera uma verdadeira aleatoriedade na aplicação dos parâmetros das indenizações, além de revelar uma crise no dever de fundamentação das decisões judiciais, indo totalmente de encontro com o que prega a Constituição Federal (CF) em seu art. 93, inciso IX<sup>5</sup> e o art. 489, §1º do Código de Processo Civil (CPC)<sup>6</sup>.

Percebendo o alto grau de arbitrariedade que as situações de dano moral ocasionavam no judiciário e em busca de uma maior previsibilidade das decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a adotar e difundir o chamado: Método Bifásico<sup>7</sup>.

A ideia principal dessa teoria é fixar uma espécie de guia ou estrutura de cálculo para o arbitramento de um *quantum* relativo aos danos morais. Para isso, atribui-se uma estrutura baseada em duas etapas. A primeira é onde se estabelece um valor inicial, um ponto de partida, baseando-se no interesse jurídico do ofendido e em precedentes judiciais de casos semelhantes. A segunda é onde o juízo irá ajustar o

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Art. 93, inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Art. 489, §1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)”.

<sup>7</sup> O Método Bifásico surgiu no STJ, propriamente, em 2011, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.152.541/RS, de relatoria do Ministro Sanseverino. O método, inicialmente, não foi amplamente aplicado, haja vista o seu breve surgimento, o que levou o judiciário a continuar se utilizando de princípios como a proporcionalidade e razoabilidade para racionalizar a sua decisão. Entretanto, a partir de 2016, o método começou a ser mais difundido e aplicado pelo próprio STJ em suas decisões, chegando a ser considerado pelo Ministro Luis Felipe Salomão uma metodologia que uniformizava o tratamento das turmas do STJ acerca da temática dos danos morais. (Secretaria de Comunicação Social do STJ. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_0-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_0-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx). Acesso em: 06 fev. 2026.)

valor inicialmente fixado, levando em conta as circunstâncias fáticas e as peculiaridades do caso em concreto.

Nota-se, portanto, que o método surge como uma tentativa de racionalizar o raciocínio jurídico empreendido, de forma a dar maior transparência ao processo de quantificação do dano moral.

Contudo, a aplicação do método bifásico, pelos julgadores, nas decisões que tratam da definição do quantum dos danos morais não são unanimidade e imune às críticas. A doutrina e jurisprudência brasileira ressaltam algumas fragilidades estruturais que merecem ser pontuadas tanto na primeira fase quanto na segunda.

Relativo à primeira fase, voltada ao estabelecimento de um valor básico com base em precedentes, surgem desafios: como estabelecer um parâmetro quando se está diante de uma situação pouco enfrentada pelo judiciário? Como proceder diante de casos em que a jurisprudência se mostra obsoleta ou desatualizada frente à realidade atual? A dependência de um alicerce pretérito, que não se amolda à situação contemporânea, pode acarretar o engessamento de indenizações em patamares que não mais refletem a gravidade do dano ou prejuízo suportado.

Relativo à segunda fase, a qual tem como finalidade o ajuste do montante às particularidades do caso em comento, reside a fragilidade da ausência de nexo justificatório que vincule a circunstância fática à gradação pecuniária. Em outras palavras, o método se revela frágil ao não oferecer balizas que expliquem o quanto cada agravante ou atenuante deve influir na variação do valor básico.

Dessa forma, corre-se o risco de aumentos ou reduções sem demonstração da lógica aritmética ou da proporção que sustente tais valores. Portanto, sem a demonstração do cálculo, a subjetividade mantém o arbitramento do dano moral em um campo intuitivo e de difícil controle, uma vez que a escolha de um montante adequado continua desprovida de fundamentação analítica.

Assim, levando em conta a existência de fragilidades, é necessário investigar se o método bifásico realmente é considerado um avanço para auxiliar o judiciário na fundamentação das decisões ou se atuaria apenas como uma estrutura formal para permanência legitimada do livre-arbítrio judicial.

À vista disso, o presente estudo se justifica pela atualidade e relevância do tema, haja vista que o sistema judiciário brasileiro ainda enfrenta polêmicas acerca do arbitramento do dano moral e a recorrente insuficiência de justificação analítica nessas decisões. Isso, pois, o dever de fundamentação, apesar de constitucional, não está sendo atendido de forma satisfatória, visto que a existência de déficit na qualidade argumentativa dos provimentos jurisdicionais atuais acerca do dano moral é vislumbrada, conforme capítulo 2 do presente estudo.

Além disso, analisar o método bifásico é de extrema importância para compreender e entender como pode haver a minimização do arbítrio e a promoção da racionalidade, previsibilidade e controle das decisões, de forma a almejar um sistema pautado na segurança jurídica.

Ademais, a presente pesquisa mostra-se viável ante a grande produção teórica acerca da temática dos danos morais, a facilidade ampla de acesso às jurisprudências dos tribunais, especialmente do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), e a ausência de estudos que verifiquem a aplicabilidade do método bifásico no respectivo tribunal local.

Diante de todo o exposto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a adoção do método bifásico pelo judiciário como mecanismo de controle da subjetividade dos julgadores nos processos de dano moral, à luz do dever de fundamentação das decisões e seus impactos no direito processual civil brasileiro.

Para alcançar esse propósito, tem-se como objetivos específicos: entender quais são alguns dos desafios da quantificação do dano moral no direito brasileiro, descrever o método bifásico de arbitramento do dano moral e seus motivos, à luz da jurisprudência e doutrina contemporâneas nacionais e, por fim, examinar os efeitos de sua implementação como ferramenta de controle da racionalidade das decisões judiciais no âmbito do TJSE.

Além disso, para nortear o desenvolvimento desse estudo e responder provisoriamente à problemática da insegurança na quantificação do dano moral, foram estabelecidas hipóteses que serão testadas ao longo da pesquisa.

A primeira delas sustenta que as principais críticas direcionadas aos métodos de quantificação anteriores à consolidação do modelo bifásico residem na subjetividade e na ausência de controlabilidade das decisões.

A segunda hipótese sugere que o método bifásico, estabelecido e difundido pelo STJ, apresenta-se como um instrumento de efetiva sistematização, capaz de promover uma aplicação coerente do direito e um arbitramento equitativo, através de sua estrutura de fases.

A terceira hipótese presume que a aplicação dessa técnica é um meio eficaz para o cumprimento do dever de fundamentação analítica, uma vez que exige do julgador uma análise estruturada e pormenorizada dos elementos que compõem a quantificação dos danos morais.

Por fim, a quarta hipótese propõe que a adoção do sistema bifásico configura um mecanismo robusto para o controle da arbitrariedade judicial, fomentando maior previsibilidade e segurança jurídica no arbitramento de danos morais.

Dessa forma, visando a atender ao proposto, utiliza-se como metodologia a pesquisa de natureza qualitativa, a qual é voltada à interpretação de significados, contextos e processos hermenêuticos. Justifica-se tal escolha pela necessidade de ir além da mera análise quantitativa de dados e buscar compreender a qualidade da fundamentação jurídica e a racionalidade das decisões judiciais por meio do método bifásico.

O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, pois a presente pesquisa parte da problemática da carência de fundamentação nas decisões acerca de danos morais para testar a hipótese do método bifásico como uma possível solução. Para isso, utiliza-se uma construção de argumentos provenientes da pesquisa bibliográfica em doutrinas específicas sobre a temática (dano moral, dever de fundamentação e método bifásico), artigos e teses.

Somado a isso, emprega-se a pesquisa documental, na qual o seu principal objetivo é o levantamento da jurisprudência do STJ e, para fins de avaliar a adesão e disseminação do modelo, do TJSE.

Nesse contexto, o presente estudo se divide em 4 capítulos, excluindo-se dessa contagem a introdução (primeiro capítulo) e as considerações finais (sexto capítulo). O segundo capítulo diz respeito à base da temática, pois aborda o conceito de dano moral, sua natureza jurídica e sua dupla função. Nele, também é posto em pauta a problemática central deste estudo, qual seja a ausência de fundamentação nas decisões acerca do dano moral, fato que gera subjetivismo, imprevisibilidade e uma aleatoriedade nas indenizações arbitradas pelo judiciário.

Já o terceiro capítulo é dedicado a analisar uma proposta do STJ a esse cenário da arbitrariedade: o método bifásico. Descreve-se o surgimento do modelo a partir da jurisprudência dessa Corte Superior, faz-se um exame dos precedentes que consolidaram a matéria e detalha-se a sua estrutura bifásica.

No quarto capítulo, por sua vez, o foco está em analisar de que forma o método bifásico contribui para o dever de fundamentação das decisões judiciais. Analisa-se como essa técnica pode figurar como um instrumento de controle da subjetividade e efetivação das normas processuais. De forma complementar, expõe-se algumas das fragilidades do método bifásico em sanar completamente a ausência de fundamentação e a subjetividade.

Por fim, no quinto capítulo, apresenta-se um breve panorama sobre a adesão do TJSE a essa metodologia de arbitramento, buscando averiguar como a teoria vem sendo aplicada e se atende ao que se propõe.

## 1 O DANO MORAL, A QUESTÃO DA SUA QUANTIFICAÇÃO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Nos dias atuais, é claro o reconhecimento da reparabilidade do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Tal fato representa um dos grandes marcos do modelo de responsabilidade civil adotado no Brasil, pois consolida a possibilidade de proteger as pessoas até mesmo na esfera extrapatrimonial.

Em tempos anteriores, havia uma discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de se indenizar, de fato, o dano moral<sup>8</sup>. Entretanto, atualmente, nota-se que o cerne do debate se deslocou para algo de maior complexidade, qual seja, a definição do montante pecuniário a ser devido nesses casos de dano moral.

A dificuldade de mensurar um valor é, principalmente, devido à natureza imaterial do bem jurídico que foi lesado. Isso é muito diferente do que ocorre com o dano material, no qual há a possibilidade de verificar o *quantum* através de notas fiscais ou laudos periciais, por exemplo. Por outro lado, ao se falar de dano moral não há um equivalente monetário exato, isto é, não há uma tabela ou uma norma que defina quanto valem os sofrimentos vivenciados por cada indivíduo ou a extensão dos danos por eles suportados.

Apesar disso, a ausência de um montante pré-estabelecido não pode servir como uma espécie de álibi para o arbítrio judicial. Na verdade, é exatamente o contrário, exige que o juízo exare decisões que sejam avaliadas com um rigor analítico ainda maior, com o objetivo de que as indenizações decorrentes de dano moral não se tornem um meio para o enriquecimento sem causa, nem se mostrem algo irrisório diante da gravidade do dano ou dos seus efeitos.

---

<sup>8</sup> Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “já foi controvertida a questão da reparabilidade do dano moral, estando hoje pacificada mesmo no que tange à sua cumulabilidade com o dano material. Numa primeira fase negava-se ressarcibilidade ao dano moral, sob fundamento de ser ele inestimável. Chegava-se, mesmo, ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Aos poucos, entretanto, foi sendo evidenciado que esses argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloris*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima”. (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91)

Assim, o presente capítulo se propõe a analisar, de forma teórica, os fundamentos que sustentam o arbítrio do dano moral. Para isso, inicialmente, será analisada a natureza jurídica do instituto e as funções (compensatória e punitivo-pedagógica) que deve desempenhar na esfera jurídica. Em seguida, examina-se o papel do dever de fundamentação das decisões e sua atuação como garantia constitucional extremamente relevante para controlar a subjetividade. Por fim, será exposta uma realidade ainda vivenciada pelos tribunais brasileiros com o problema da aleatoriedade das indenizações e da fundamentação insatisfatória.

### 1.1 A NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL E A SUA DUPLA FUNÇÃO: COMPENSATÓRIA E PUNITIVO-PEDAGÓGICA (*PUNITIVE DAMAGE*)

A vida em sociedade pressupõe a existência de um pacto invisível de assistência mútua e de respeito à esfera jurídica do outro. Diante disso, para que haja uma harmonia social, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece normas de conduta que limitam a liberdade individual do ser humano, de forma que se favoreça a coletividade. Para que isso ocorra, é colocado como princípio norteador o *neminem laedere*, vindo do direito romano, o qual possui como significado: o dever de não causar dano ao outro ou “dever geral de não prejudicar ninguém”<sup>9</sup>.

Porém, sempre que esse princípio é violado e a conduta realizada por um indivíduo quebra o chamado equilíbrio jurídico, pois atinge de alguma forma o interesse de terceiro, o ordenamento jurídico reage através de um de seus institutos. Surge, dessa maneira, o fenômeno da Responsabilidade Civil que pode ser compreendido como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 1.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 2.

Dessa maneira, a doutrina clássica afirma que a responsabilidade civil não surge por si só, mas depende de uma conduta ilícita pretérita que cause um determinado dano a um terceiro <sup>11</sup>.

Levando isso em conta, é necessário entender que, para que se configure esse dever de ressarcir derivado da responsabilidade, exige-se a presença de alguns elementos essenciais<sup>12</sup>. Em termos gerais, pode-se considerar três deles: o dano, o nexa causal e a culpa.

O dano seria o elemento capaz de mensurar a extensão dos efeitos de uma determinada conduta ilícita. Já o nexa causal seria a capacidade de interligar a conduta ao resultado, buscando entender se há causalidade entre a ação ou omissão e o efeito gerado. Por fim, tem-se a culpa, elemento capaz de identificar se o indivíduo agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Diante disso, estando presentes tais elementos, restará configurado o dever de ressarcir o ofendido. Bem por isso, o Código Civil, em seu artigo 927<sup>13</sup>, regula brilhantemente o instituto da responsabilidade civil.

Contudo, esse sistema foi projetado para, tradicionalmente, solucionar conflitos de caráter patrimonial, com a finalidade de restaurar as perdas capazes de serem quantificadas monetariamente, haja vista que o código sequer diferencia expressamente os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Isso decorre do fato de que, com a evolução das relações sociais e a crescente valorização do indivíduo, restou compreendido que não se deve proteger apenas o patrimônio de uma pessoa, mas também o aspecto moral do homem, o qual vai além de seus bens materiais.

---

<sup>11</sup> Para Sérgio Cavalieri Filho, só é possível falar em responsabilidade civil, quando houver a violação de um dever jurídico e um determinado dano. Sendo assim, é possível determinar como responsável aquela pessoa que deve ressarcir o prejuízo causado devido à quebra de um dever jurídico já existente. Justamente por isso, é que a Responsabilidade Civil pressupõe um dever jurídico ou, em outras palavras, uma obrigação descumprida. (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 2)

<sup>12</sup> Segundo Carlos Alberto Bittar, para que se torne viável o ressarcimento, faz-se necessária a presença de três elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexa causal entre os dois anteriores, sendo considerados até mesmo pressupostos da Responsabilidade Civil. (BITTAR, *op. cit.*, p. 128)

<sup>13</sup> BRASIL, [2002]. Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse sentido, significa que também se visa amparar uma dimensão imaterial, composta, por exemplo, pela honra, imagem e dignidade. Quando um dano supera a esfera patrimonial e atinge esses valores, afeta-se um campo chamado de extrapatrimonial. Justamente nessa esfera é que está situado o dano moral<sup>14</sup>.

Com isso exposto, pode-se constatar um impasse. Ao tratar de um dano patrimonial, “a sanção imposta ao culpado é a responsabilidade pela recomposição do patrimônio, fazendo com que, à custa do agente do ato ilícito, seja indenizado o ofendido com o bem ou valor indevidamente desfalcado”<sup>15</sup>, mas, ao tratar da esfera íntima da personalidade, torna-se impossível proceder da mesma maneira. Isso acontece porque não há como reverter um ilícito que tem como alvo a honra ou a intimidade, por exemplo.

Portanto, constata-se que acionar o instituto da responsabilidade civil e reparar um possível dano moral apenas teria o condão de aplicar uma determinada punição ao ofensor e minimizar aquilo que foi sofrido<sup>16</sup>.

Logo, a função punitiva é caracterizada pela imposição de uma sanção que representa um decréscimo patrimonial significativo ao ofensor, fazendo com que o ato ilícito cometido não seja indiferente ou irrelevante, de modo que se volte a realizá-lo posteriormente. Isso acontece, pois, caso a condenação se restringisse ao valor estritamente necessário para compensar o abalo sofrido, aqueles que possuem grandes fortunas poderiam tratar as indenizações como pequenos custos e realizariam diversos ilícitos.

Como um reforço à função punitiva está a função pedagógica, que atua como mecanismo de prevenção. Afinal, quando o judiciário determina uma quantia a ser

---

<sup>14</sup> Para Carlos Alberto Bittar, os danos morais são aqueles de natureza não econômica e que, por si só, causam turbações, diminuição de ânimos, causam reações desagradáveis ou desconfortantes, podendo até mesmo se tornar algo constrangedor para o ofendido. Logo, qualquer ação que gere um sentimento parecido poderá ser caracterizada como dano moral, seja no âmbito da intimidade – relação consigo mesmo, seja no âmbito da consideração social – reputação do ofendido perante a coletividade. (BITTAR, *op. cit.*, p. 37 e 45.)

<sup>15</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 19 e 20.

<sup>16</sup> Esta é a caracterização primária da dupla função do dano moral: Punitiva e Compensatória. Humberto Theodoro Junior traz consigo a noção de que é necessário punir o ofensor para que não volte a realizar a conduta ilícita e de que também é necessário compensar a parte, haja vista o injusto sofrimento por ela vivenciado. Esses seriam os valores da reparação que o autor atribui, mas também deixa bastante claro que não se busca eliminar o dano moral, isto é, não se busca apagar o que ocorreu e o que foi vivenciado, mas reparar os danos deixados. (*Ibid*, p. 20)

paga, reafirma a presença de uma norma e pretende desencorajar que outras condutas ilícitas sejam realizadas. Justamente por isso é que ocorre a conscientização acerca do dever de respeitar os direitos imateriais do homem.

Além dessas, está presente outra função da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais: a compensatória, a qual consiste em compensar a vítima pelos dissabores sofridos através de uma indenização.

Devido à relevância dessa temática e almejando as finalidades das funções expostas, o Código Civil trouxe em seu bojo o artigo 186<sup>17</sup>, ressaltando ainda mais a possibilidade de reparação do dano moral, dessa vez de forma expressa.

Por essa razão, independentemente de o dano atingir a esfera patrimonial ou extrapatrimonial é aplicada a teoria da responsabilidade civil e o prejuízo, moral ou financeiro, deve ser reparado.

Essa reparação, por sua vez, deve ser realizada de forma integral, conforme preconiza o artigo 944 do Código Civil<sup>18</sup>, haja vista que deve proporcionar ao ofendido o retorno à situação de origem, medida pela extensão da ofensa.

Acontece que, em se tratando de um dano extrapatrimonial, duas são as formas de reparação: natural (retorno ao *status* originário) ou pecuniária. Entretanto, convém ressaltar que “a reparação natural é quase sempre impossível”<sup>19</sup>, restando como alternativa a compensação pecuniária.

No entanto, é justamente ao falar nessa dificuldade de compensar a vítima que reside um dos grandes desafios: a ausência de utilização de critérios objetivos para a definição do que seria uma “compensação justa”. Caso não seja possível utilizar parâmetros taxativos, a busca por uma quantia ideal acaba recaindo no subjetivismo

---

<sup>17</sup> BRASIL, [2002]. Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>18</sup> BRASIL, [2002]. Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

<sup>19</sup> Segundo Pontes de Miranda, apesar de existir a possibilidade de ressarcimento natural do dano moral, essa hipótese é quase sempre impossível, haja vista que nem sempre há a possibilidade de se recuperar a honra ou a imagem do ofendido, sendo casos excepcionais (como por exemplo uma retratação realizada por algum caluniador ou injuriante). Bem por isso, adota-se como forma mais utilizada de ressarcimento a prestação do que for considerado reparador, geralmente uma quantia monetária. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, v. 54, § 5536, p. 61.)

daquele que estará julgando, ressaltando a necessidade de instrumentos capazes de racionalizar o arbitramento da indenização proveniente de um dano moral.

## 1.2 A CRÍTICA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES: A SUBJETIVIDADE, IMPREVISIBILIDADE E A ALEATORIEDADE DAS INDENIZAÇÕES

Essa ausência de critérios taxativos é vislumbrada no Código Civil, pois decorre da própria sistemática adotada pelo legislador, fundamentada em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, como se depreende da leitura dos seus artigos 927 e 944.

Apesar disso, o fato de não possuir parâmetros objetivos em seus dispositivos não configura uma omissão. Na verdade, essa abertura normativa é essencial para conferir ao magistrado a mobilidade necessária para amoldar a reparação às especificidades de cada lesão à dignidade humana, permitindo que o Direito seja dinâmico e adaptável<sup>20</sup>.

Contudo, essa liberdade interpretativa, se desacompanhada de um itinerário racional que justifique a sua aplicação, acaba por gerar um vácuo metodológico no processo decisório. Nesse sentido, quando há a falta de balizadores para preencher o conteúdo dessas normas abertas, a quantificação frequentemente se desvirtua em direção ao subjetivismo intuitivo, contribuindo para o fenômeno da insegurança jurídica.

Portanto, a falta de uma fundamentação satisfatória não nasce da abertura da lei em si, mas da insuficiência de uma explicação analítica que seja capaz de justificar,

---

<sup>20</sup> Segundo Fredie Didier Jr., “o fenômeno da textualização normativa aberta busca atender à necessidade de construção de enunciados normativos de tipicidade e alcance amplo e flexível, que se amoldem mais facilmente ao caso concreto e acompanhem a inevitável evolução social e valorativa que se dá com o passar do tempo”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 2, p. 338.)

de forma transparente e controlável, a conversão da lesão extrapatrimonial em um montante pecuniário específico.

Essa carência na fundamentação, por sua vez, gera efeitos sobre o sistema judiciário, os quais se manifestam por meio de algumas deficiências nas decisões judiciais acerca do arbitramento do dano moral como: o subjetivismo exacerbado, a quebra da isonomia e o déficit de controlabilidade recursal.

Para aferir tais efeitos, é possível trazer essa situação para a prática do TJSE. Analisemos, por exemplo, o acórdão nº 202569792 (relatoria do desembargador João Hora Neto) do processo nº 202500872164 proferido pela 2ª Câmara Cível do TJSE em dezembro de 2025, no qual a autora foi vítima de uma negativação indevida relacionada a um suposto contrato de cartão de crédito<sup>21</sup>.

Em sua origem, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra a instituição financeira ré, insurgindo-se contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Diante disso, pleiteou a declaração de inexistência da dívida, a exclusão do registro restritivo e uma reparação moral no valor de R\$ 10.000,00.

Em momento de contestação, o réu arguiu a carência de ação por ausência de pretensão resistida e, no mérito, sustentou que a cobrança e a negativação decorreram do exercício regular de direito, uma vez que o autor teria utilizado o cartão e deixado de pagar o saldo devedor.

Ao analisar o feito, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão definitiva do cadastro de inadimplentes. A sentença também condenou a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Inconformado com a decisão, a parte requerida interpôs recurso de apelação reforçando a tese de que a contratação e o inadimplemento ficaram comprovados, o que afastaria o dever de indenizar. Requereu a reforma total da sentença ou,

---

<sup>21</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0007795-22.2023.8.25.0053**. Relator: Des. João Hora Neto, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

subsidiariamente, a exclusão ou redução do valor fixado para os danos morais. Após a apresentação de contrarrazões pelo autor, os autos foram submetidos a julgamento pelo TJSE.

O relator do acórdão, ao analisar a pretensão recursal, destacou em seu voto que a negativação de fato foi indevida e que a sentença deveria ser mantida com relação a inexistência de relação jurídica<sup>22</sup>.

Já no que diz respeito ao dano moral, é pacificado o entendimento defendido pelo STJ<sup>23</sup> de que a simples inclusão indevida em bancos e cadastro de proteção de crédito, fundada em relação jurídica não demonstrada, implica dano moral *in re ipsa*<sup>24</sup>, fato que enseja o direito à indenização independentemente da comprovação do dano sofrido, embora não dispense o magistrado do dever de fundamentar o quantum devido com base nas peculiaridades do caso. É justamente o entendimento aplicado pelo douto relator<sup>25</sup>, o qual entende pela configuração do dano moral.

---

<sup>22</sup> O desembargador relator João Hora Neto, ao julgar o presente recurso, determinou que no cenário em comento “restou comprovado que a negativação é indevida, haja vista que o ônus de provar o débito era do réu, carga da qual não se desincumbiu. Como bem asseverou o magistrado sentenciante, “corroborando a tese autoral, este juntou aos autos o comprovante de uma compra diversa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), realizada na mesma data com um “termo de autorização de compra” (fls. 21-23), demonstrando o procedimento padrão adotado. O réu, por sua vez, não trouxe aos autos o comprovante específico da transação de R\$ 59,99, documento que seria essencial para atestar a manifestação de vontade do consumidor naquela operação”. Neste contexto, forçoso reconhecer que a negativação é indevida. Desse modo, deve ser mantida a sentença quanto à declaração de inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, referente ao débito objeto da lide”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0007795-22.2023.8.25.0053**. Relator: Des. João Hora Neto, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 2.979.909/GO**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 24 de novembro de 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>24</sup> O termo latino *in re ipsa* significa “da própria coisa”. No âmbito da responsabilidade civil, o dano moral *in re ipsa* refere-se ao dano presumido, ou seja, aquele que prescinde de prova quanto ao efetivo sofrimento, dor ou abalo psicológico da vítima, pois a lesão aos direitos da personalidade é considerada intrínseca à própria gravidade do fato ilícito.

<sup>25</sup> O relator João Hora Neto, em seu voto, demonstra que “evidenciada a inexistência do débito motivador da inclusão do nome da parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito, deve responder a parte Ré pela inscrição indevida do nome do Suplicante no rol dos maus pagadores, fato este que, por si só, gera dano moral “*in re ipsa*”, passível de reparação, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Forte nas argumentações acima expendidas é que reputo devidamente caracterizado o dano moral, não necessitando de nenhum outro elemento complementar, a autorizar a reparação perseguida”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0007795-22.2023.8.25.0053**. Relator: Des. João Hora Neto, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

De forma contínua, em seu voto, passa a analisar o pleito de minoração do valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 5.000,00. Acerca desse ponto volta-se a maior controvérsia do julgado.

A princípio, nota-se que o juiz de primeiro grau fixou o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Insatisfeita com a condenação, a parte ré interpôs recurso de apelação, buscando, em uma de suas razões, a redução do valor arbitrado.

Em sua fundamentação, o relator atribui à condenação um caráter punitivo<sup>26</sup>, conforme já exposto neste estudo. Após isso, aduz que o presente montante não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante de uma análise do caso em concreto<sup>27</sup>. Por isso, decidiu, de forma unânime, minorar o valor arbitrado em primeiro grau para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reduzindo o *quantum* em R\$ 2.000,00.

Essa postura, de imediato, levanta um questionamento acerca da fixação monetária sobre danos morais decorrentes de uma negativação indevida e sobre os critérios utilizados para tal.

Isso se revela, principalmente, ao analisar outros acórdãos do próprio TJSE e da própria 2ª Câmara Cível. No acórdão nº 202561976 (relatoria da desembargadora Maria Angélica Garcia Moreno), julgado em novembro de 2025, do processo nº 202500864510, por exemplo, o tribunal julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, porém, dessa vez, manteve o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já arbitrado pelo juízo de direito<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> O desembargador dispõe que “levando em consideração a situação fática apresentada, a negativação indevida deve ser reparada por meio de uma importância que possua caráter sancionatório a quem indevidamente praticou o ato, e evidente ressarcimento à parte atingida”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0007795-22.2023.8.25.0053**. Relator: Des. João Hora Neto, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>27</sup> Segundo o desembargador, “a análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso em comento, malgrado a complexidade oposta na dosimetria das indenizações por danos morais, reflete que o *quantum* da indenização fixada na sentença monocrática não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessarte, acolho o pedido subsidiário formulado no Apelo, reformando a sentença, para minorar o valor arbitrado a título de dano moral para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto atenda aos critérios pedagógico/ reparatório/punitivo da sanção pecuniária”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0007795-22.2023.8.25.0053**. Relator: Des. João Hora Neto, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>28</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0003491-68.2025.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 14 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

Em sua origem, a autora ajuizou ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face da empresa ré. Em sua peça inicial, questionou uma dívida de R\$ 582,35 que ensejou a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, requerendo a condenação em danos morais da requerida no montante de R\$ 10.000,00.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes, confirmando a tutela provisória para declarar a inexistência do débito e condenar a empresa ao pagamento de apenas R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Inconformada com o montante arbitrado, a parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração da indenização por danos morais. Em suas razões, sustentou que o valor de R\$ 5.000,00 é irrisório diante da gravidade do dano causado pela negativação indevida, defendendo que o arbitramento deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa do ofensor. Após a apresentação de contrarrazões pelo réu, os autos foram submetidos a julgamento pelo TJSE.

Assim, o cerne recursal reside no quantum arbitrado a título de dano moral objetivando a majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00. Afinal, a própria magistrada aduziu que a negativação indevida já estava comprovada<sup>29</sup>. Somado a isso, também constatou que a situação ultrapassou o mero dissabor e configurou dano moral<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Segundo a relatora, não restou “dúvidas acerca da negativação indevida da Autora em virtude de débito devidamente pago, inclusive, em data anterior ao vencimento”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0003491-68.2025.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 14 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>30</sup> A douta desembargadora Maria Angélica explicitou que “reconhecida a falha na prestação do serviço, também resta configurado o dano moral, haja vista que a situação evidenciada ultrapassa a esfera do mero dissabor, posto que a inscrição ilegítima do nome do indivíduo junto a qualquer dos órgãos ou bancos de proteção ao crédito ocasiona o chamado dano moral objetivo, sendo certa a mácula na imagem creditícia do inscrito. O ato ilícito gera o dever de indenizar, porque clara a ofensa à honra da parte autora. Na situação em apreço, não há espaço para exclusão da responsabilidade da empresa requerida por qualquer justificativa que venha a apresentar. A manutenção da anotação do nome da parte autora junto ao serviço de proteção ao crédito foi realizada por ação da requerida, reconhecida inclusive”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0003491-68.2025.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 14 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Em seguida, ao tratar do pleito de majoração do valor fixado, a relatora, inicialmente, expõe o caráter punitivo e compensatório da indenização<sup>31</sup>. De forma contínua, baseia o seu voto apenas em precedentes anteriores e nas particularidades do caso em concreto, as quais não são mencionadas<sup>32</sup>. Com isso, decide, de forma unânime, manter o valor fixado inicialmente (R\$ 5.000,00) a título de danos morais.

Nota-se, diante dos dois julgados expostos, uma preocupante disparidade nas decisões, pois é revelada uma inobservância ao comando do art. 926 do CPC<sup>33</sup>, que impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Desse modo, no momento em que é conferido tratamento pecuniário distinto para situações fáticas virtualmente idênticas (negativação indevida), o Poder Judiciário fragiliza a segurança jurídica e falha na efetivação do direito à previsibilidade e isonomia das decisões. Em outras palavras, quando casos análogos são decididos de forma assimétrica, retira-se do jurisdicionado a garantia de um tratamento igualitário e transforma o arbitramento do dano moral em um exercício de vontade pessoal.

A disparidade entre as decisões que tratam da mesma matéria é evidente. Verifica-se, ao dissecar o primeiro julgado, uma ausência de fundamentos robustos na decisão que justifiquem a diminuição do quantum para R\$ 3.000,00. Em verdade, não é apresentada uma análise detalhada do caso em concreto e se limita a invocar princípios de razoabilidade e proporcionalidade de maneira meramente retórica.

Nota-se, portanto, uma inadequação no proceder do julgador, a qual reside em tratar tais princípios como justificativas autossuficientes e desvinculadas dos

---

<sup>31</sup> A magistrada dispõe: “quanto ao valor fixado, é certo que esta deve ter um caráter punitivo ao ofensor, com o fito de desestimular a reiteração da conduta lesiva, assim como compensatório à vítima, suficiente para lhe trazer um consolo, uma compensação pelo mal que lhe causaram. Contudo, não deve servir como meio de ganho ou enriquecimento ilícito”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0003491-68.2025.8.25.0001**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 14 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>32</sup> A desembargadora Maria Angélica justifica em seu voto que “considerando-se as particularidades do caso concreto, entendo razoável o valor fixado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se revela conveniente e necessário à hipótese dos autos, e em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0003491-68.2025.8.25.0001**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 14 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>33</sup> BRASIL, [2015]. Art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

elementos probatórios. Dessa maneira, foram utilizados como conceitos vagos para encobrir a ausência de um itinerário lógico, falhando em demonstrar por que aquele valor se mostra adequado para a reparação.

Tal prática afronta diretamente o constante no artigo 489, §1º, inciso II do CPC<sup>34</sup>, dispositivo que veda expressamente a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, sem a devida justificativa de sua aplicação ao cenário em análise.

A adoção do dispositivo acima pelo legislador objetivou combater a ausência da racionalidade nas decisões judiciais no Brasil, de modo que houvesse a diminuição da fundamentação de forma genérica. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, essa norma processual visa impedir que o magistrado se refugie em conceitos vagos para ocultar o arbítrio, exigindo que o provimento jurisdicional dialogue, de forma específica e exauriente, com as particularidades fáticas e jurídicas levadas ao processo<sup>35</sup>.

Da mesma maneira compreende o doutrinador Fredie Didier Jr., ao demonstrar a necessidade de se indicar as razões concretas que justificam a aplicação das normas abertas ao presente caso<sup>36</sup>.

Extrai-se, portanto, que a fundamentação não é atingida com a mera menção a princípios<sup>37</sup>, exige-se uma fundamentação analítica adequada à casuística. Isso significa que o magistrado possui o dever de explicitar as razões lógico-jurídicas que o levaram a mensurar o valor indenizatório, sob pena de a decisão ser considerada nula<sup>38</sup> por uma violação direta ao CPC e à Constituição Federal, mais especificamente ao seu artigo 93, inciso IX<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL, [2015]. Art. 489: (...), §1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”;

<sup>35</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. p. 1163.

<sup>36</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, v. 2, p. 340.

<sup>37</sup> A doutrina moderna entende que o texto legal do artigo 489, §1º, inciso II do CPC “não permite que se faça mera referência aos conceitos legais indeterminados, como por exemplo boa-fé, má-fé, justo título, duração razoável do processo etc”. (NERY JUNIOR; NERY, *op. cit.*, p. 1163.)

<sup>38</sup> Segundo Nelson Nery e Rosa Maria, “a exigência da lei, portanto, é de que seja concretizada a abstração de que se reveste o conceito legal indeterminado. Sem dar concretude ao conceito indeterminado, a decisão não terá sido fundamentada”. (*Ibid.*, p. 1163)

<sup>39</sup> BRASIL, [1988]. Art. 93: (...), IX – “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

De forma complementar, Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que a sentença, ao empregar conceitos jurídicos indeterminados, “precisa estar adequadamente fundamentada, determinando o conceito no caso concreto. A partir do texto indeterminado, o juiz vai construir a norma concreta e determinar seu alcance no caso concreto<sup>40</sup>.

Por outro lado, o segundo julgado analisado, embora caminhe em direção distinta do primeiro<sup>41</sup>, revela uma nuance diversa de insuficiência argumentativa. Ao pautar sua convicção na mera repetição de julgados anteriores, o tribunal parece priorizar a coerência e a integridade da jurisprudência (art. 926, CPC), mas o faz de forma quase automática. É preciso ressaltar que, sob a égide do CPC, a simples invocação de precedentes não equivale à fundamentação analítica.

Bem por isso, conforme o art. 489, §1º, inciso V do CPC<sup>42</sup>, não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar a existência da similitude fática e sem identificar os seus fundamentos essenciais.

Portanto, ainda que o segundo acórdão não utilize conceitos indeterminados conforme verificado no primeiro, ele ainda carece do rigor metodológico. Isso, pois, a simples menção de que o valor é justo por estar em consonância com a repetição dos precedentes já definidos não supre a necessidade de uma decisão devidamente fundamentada.

Logo, apesar de o resultado final da condenação atender aos padrões do tribunal, a decisão ainda possui um déficit de fundamentação analítica, pois a

---

quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

<sup>40</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1177. E-book.

<sup>41</sup> Enquanto o primeiro julgado analisado adotou como adequada a reparação extrapatrimonial, em casos de negativação, no montante de R\$ 3.000,00, o segundo adotou, para a mesma casuística, como valor adequado R\$ 5.000,00.

<sup>42</sup> BRASIL, [2015]. Art. 489: (...), § 1º (...), inciso V: "Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos".

motivação baseada apenas na reiteração de julgados ignora a singularidade da lide e limita-se a aplicação de tabelas jurisprudenciais<sup>43</sup>.

Indo mais além na análise da jurisprudência do TJSE, o acórdão nº 202516390 (relatoria da desembargadora Simone de Oliveira Fraga), julgado em abril de 2025, do processo nº 202500804530, ainda da 2ª Câmara Cível do TJSE, também revela uma inconsistência. Nesse processo, a parte ré, inicialmente, havia sido condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, pelo juízo de primeiro grau, decorrentes de uma negativação indevida. Acontece que, posteriormente, a vencida interpôs recurso de apelação com a finalidade de minorar o valor anteriormente posto<sup>44</sup>.

Em seu voto, a relatora apenas se limita a seguir os supostos precedentes da corte, de forma que o valor foi reduzido para R\$ 4.000,00, diminuindo-o em 60% (sessenta por cento). Vale dispor ainda que não houve qualquer análise discriminada acerca da casuística<sup>45</sup>.

Na medida em que o acórdão se limita a replicar os valores fixados em outros processos, sob a alegação de seguir os precedentes da corte, está incorrendo na ilegalidade anteriormente citada, caracterizada pela violação ao inciso V do §1º do artigo 489 do CPC<sup>46</sup>. Dessa forma, mostra-se que tal prática é aplicada constantemente pelo tribunal.

---

<sup>43</sup> É justamente o indicado pelos doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Nery, pois o objetivo do dispositivo legal é que “haja menção a precedente ou enunciado de súmula de tribunal (vinculante ou simples), seguida da análise dos fatos e do direito da causa, que se amoldariam àquele enunciado ou precedente”. (NERY JUNIOR; NERY, *op. cit.*, p. 1164.)

<sup>44</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0011073-56.2024.8.25.0001**. Relatora: Desª. Simone de Oliveira Fraga, 15 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>45</sup> Segundo a douta relatora, Simone de Oliveira Fraga, “no que se refere ao **quantum** arbitrado a título de dano moral, diminuo-o para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seguindo o entendimento desta Corte”. Além disso, foi posto que no caso dos autos “o valor arbitrado no comando sentencial ora fustigado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se coaduna com os parâmetros desta Corte de Justiça, que vem aplicando, em casos semelhantes, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0011073-56.2024.8.25.0001**. Relatora: Desª. Simone de Oliveira Fraga, 15 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>46</sup> BRASIL, [2015]. Art. 489: (...), §1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Levando isso em conta, ao confrontar os julgados proferidos pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe no ano de 2025, a disparidade numérica e a variedade na fundamentação revelam, em verdade, uma colisão de mentalidades decisórias sobre a mesma moldura fática.

Verifica-se que a referida Câmara não possui um entendimento consolidado e uníssono, operando em um cenário de incerteza que ignora os predicados do artigo 926 do CPC.

No julgado de relatoria do Desembargador João Hora Neto (Processo nº 202500872164), observa-se uma postura voltada à minoração do quantum (de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00) pautada em uma fundamentação que, embora cite o caráter punitivo, opera apenas com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de forma abstrata.

A técnica interpretativa do relator, neste caso, revela-se marcadamente subjetiva, pois não demonstra o nexos entre as provas dos autos e a necessidade de redução, tratando os princípios constitucionais como justificativas autossuficientes para o exercício do arbítrio, violando o art. 489, §1º, inciso II do CPC.

Em sentido diverso, a Desembargadora Maria Angélica Garcia Moreno Franco (Processo nº 202500864510) adota uma linha de fundamentação que privilegia a manutenção do valor de R\$ 5.000,00, amparando-se na ideia de que tal montante já se encontra sedimentado em julgados anteriores.

Todavia, sua técnica interpretativa também sofre da ausência de fundamentação analítica, uma vez que se limita a replicar o binômio punitivo-compensatório sem detalhar as particularidades fáticas do caso em comento, indicando uma tendência ao automatismo por meio da repetição de precedentes sem a devida análise fática, fato que viola o art. 489, §1º, inciso V do CPC.

Ainda na 2ª Câmara Cível, a Desembargadora Simone de Oliveira Fraga (Processo nº 202500804530) apresenta uma terceira vertente de fundamentação, caracterizada por um rigor redutor ainda mais acentuado.

Ao diminuir uma condenação de R\$ 10.000,00 para R\$ 4.000,00, a relatora baseia seu convencimento em uma suposta conformidade com os precedentes da

Corte, mas abdica de realizar qualquer análise de forma analítica sobre a casuística. Dessa forma, sua fundamentação foca no resultado final (valor arbitrado) em detrimento da exposição das razões lógicas que justificariam o afastamento do valor fixado pelo juízo de piso, o que também viola o art. 489, §1º, inciso V do CPC, conforme verificado anteriormente.

Essa fragmentação decisória entre os desembargadores evidencia que a 2ª Câmara Cível falha no cumprimento dos preceitos de integridade e coerência arguidos pelo artigo 926 do CPC.

Logo, o que se constata é que não existe um entendimento uníssono na Câmara, mas sim entendimentos singulares: enquanto um relator utiliza princípios genéricos para reduzir indenizações, outro se apega à repetição mecânica de valores por meio de julgados.

Essa ausência de uma tese jurídica unificada e de uma fundamentação analítica comum sobre o valor do dano extrapatrimonial em casos de negativação indevida confirma que o direito do cidadão à previsibilidade é sacrificado em prol das convicções individuais de cada magistrado.

A situação fica ainda mais agravante ao examinar a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe. Tem-se, como exemplo, o acórdão nº 202563651 (de relatoria da desembargadora Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho) do processo nº 202500766262, julgado em novembro de 2025<sup>47</sup>.

Em sua origem, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra uma instituição bancária, em razão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em peça exordial, o autor sustentou que a negativação foi indevida, pois a parcela que originou a restrição foi regularmente quitada. Na contestação, a instituição financeira alegou a regularidade da cobrança e da inscrição restritiva, argumentando

---

<sup>47</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

que agiu no exercício regular de um direito e que não houve comprovação satisfatória do pagamento por parte do consumidor.

Em seguida, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes, confirmando a tutela antecipada para declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão definitiva da anotação negativa. A sentença também condenou o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O autor busca a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00. O réu, por sua vez, pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando que o autor permanecia em mora com parcelas posteriores e que a conduta do banco foi lícita, inexistindo falha na prestação do serviço ou dano moral. Além disso, subsidiariamente, requereu a redução do montante indenizatório. Com as apresentações das respectivas contrarrazões, os autos foram submetidos ao TJSE.

Em seu voto, inicialmente, a doutra relatora passou a analisar se ocorreu falha por parte da instituição bancária ré em manter o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Assim, chegou à conclusão que, de fato, ocorreu falha na prestação do serviço bancário<sup>48</sup>.

Após isso, passou a analisar se caberia a condenação em danos morais diante de tal fato. Concluiu que o dano moral diante de negativas indevidas é presumido, motivo pelo qual é cabível a condenação em danos extrapatrimoniais<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Segundo a relatora Elbe Maria, “no caso em análise, conforme esclarecido, restou evidenciada a existência de defeito na prestação do serviço, consistente na negativação indevida do nome do autor por débito já quitado. Não se vislumbra, tampouco, qualquer conduta do consumidor que possa ser caracterizada como culpa exclusiva apta a romper o nexo de causalidade. O consumidor agiu com diligência ao efetuar o pagamento da parcela vencida dentro de prazo razoável (4 dias após o vencimento). A falha decorreu exclusivamente de deficiência nos sistemas de controle do banco, que não processou adequadamente a informação de pagamento, mantendo indevidamente a negativação”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>49</sup> A doutra desembargadora expõe que “a teoria do risco da atividade econômica, aplicável às relações de consumo, impõe ao fornecedor que auferir lucros com sua atividade empresarial o dever de suportar os riscos dela decorrentes, não podendo transferi-los ao consumidor. O dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito é reconhecido pela jurisprudência como dano in re ipsa, ou seja, presumido pela própria natureza do ato, dispensando-se a prova do efetivo prejuízo. A inscrição indevida atinge diretamente a honra objetiva do consumidor, comprometendo seu crédito na praça e gerando presunção de inadimplência perante o mercado”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do

Em seguida, passou a analisar o pleito de majoração e minoração dos danos morais alegados pelas partes. Para arbitrar o *quantum* devido, a relatora utilizou-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também valeu-se de critérios objetivos, tais como: extensão do dano, intensidade do sofrimento, capacidade do ofensor, circunstâncias do caso em concreto e o caráter punitivo-pedagógico<sup>50</sup>.

Partindo desses critérios pré-estabelecidos, chegou a conclusão de que seria necessário majorar a quantia de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.000,00, haja vista que o réu seria instituição financeira de grande porte, a negativação decorreu de uma falha no próprio sistema bancário, o autor, para desempenhar suas atividades laborais, depende do seu crédito e que dano sofrido não é mero aborrecimento<sup>51</sup>.

Somado a isso, integrou em sua justificativa precedente anterior da 1ª Câmara Cível, que legitimava o aumento e a quantia majorada em R\$ 6.000,00. Contudo, apesar dos vários pontos mencionados, nota-se, ainda, certa brevidade ao se falar em justificativas para a fixação do *quantum* e grande apego aos julgados anteriores.

Apesar disso, é nítida a discrepância de fundamentação e de como se dão as decisões entre as Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ao se falar em dano moral.

---

Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>50</sup> A desembargadora decidiu que “a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se: (i) a extensão do dano e suas repercussões na esfera jurídica do ofendido; (ii) a intensidade do sofrimento experimentado; (iii) a capacidade econômica do ofensor; (iv) as circunstâncias do caso concreto; e (v) o caráter punitivo-pedagógico da medida, visando desestimular a reiteração de condutas lesivas”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>51</sup> A julgadora concluiu que “analisando as peculiaridades do caso concreto, verifico que a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora reconheça o dano sofrido, mostra-se aquém do necessário para atender adequadamente aos fins a que se destina a reparação por danos morais. Deve-se considerar que: (i) o banco é instituição financeira de grande porte e notória capacidade econômica; (ii) a negativação indevida decorreu de falha em seus sistemas de controle, evidenciando necessidade de aprimoramento de seus procedimentos internos; (iii) o autor é profissional liberal que depende de seu crédito e reputação para o exercício de suas atividades; (iv) o dano causado extrapola o mero dissabor, configurando efetiva lesão à honra objetiva. Assim, de acordo com os precedentes deste Colegiado, no caso de negativação indevida, cabe dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Segundo o artigo 18, inciso IV, do Regimento Interno do TJSE, o TJSE possui apenas duas Câmaras Cíveis<sup>52</sup>. A 1ª Câmara Cível é composta pelos gabinetes G-11, G-12, G-13, G-14 e G-15<sup>53</sup>. A 2ª Câmara Cível é composta pelos gabinetes G-21, G-22, G-23, G-24 e G-25<sup>54</sup>.

Enquanto a 2ª Câmara tem um apego maior aos precedentes – o que fortifica as suas próprias decisões e as torna quase que imutáveis<sup>55</sup>, a 1ª Câmara busca fazer uma análise do caso, mas sem deixar de lado os julgados anteriores, na tentativa buscar um limiar para o importe.

Feitas tais análises, nota-se que não há um método claro de cálculo ou critérios padronizados que sirvam como base para a quantificação do dano moral, resultando em decisões que favorecem a arbitrariedade dos juízes ao invés de uma real avaliação devidamente fundamentada da situação processual.

Essa ausência de elementos bem definidos que sirvam como sustentação para a fixação das indenizações impede a efetivação do constante no art. 926 do CPC, o qual impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Sem critérios padronizados de fundamentação analítica que sustentem o arbitramento, o Judiciário falha em construir uma integridade sistêmica, uma vez que a falta de um padrão decisório impede a concretização da previsibilidade e da isonomia<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Aracaju: Tribunal de Justiça de Sergipe, [2021]. Art. 18: São Órgãos Colegiados do Tribunal: (...) IV - duas Câmaras Cíveis;

<sup>53</sup> SERGIPE, [2021]. Art. 19: “Os Órgãos Colegiados são compostos por gabinetes que, por sua vez, serão referenciados por numeração, inalterável em decorrência de mudança do Desembargador que exerça a sua titularidade, nos seguintes termos: (...) § 2º - Os gabinetes dos Desembargadores terão o prefixo “G”, seguido de sua numeração, a saber: (...) III - caberão à 1ª Câmara Cível os gabinetes G-11, G-12, G-13, G-14 e G-15”;

<sup>54</sup> SERGIPE, [2021]. Art. 19: “Os Órgãos Colegiados são compostos por gabinetes que, por sua vez, serão referenciados por numeração, inalterável em decorrência de mudança do Desembargador que exerça a sua titularidade, nos seguintes termos: (...) § 2º - Os gabinetes dos Desembargadores terão o prefixo “G”, seguido de sua numeração, a saber: (...) IV - caberão à 2ª Câmara Cível os gabinetes G-21, G-22, G-23, G-24 e G-25”;

<sup>55</sup> Em se tratando de danos morais, a padronização excessiva das decisões distancia a fundamentação da análise das peculiaridades da vítima e do ofensor, limitando a atividade do judiciário a uma aplicação mecânica de valores já tabelados.

<sup>56</sup> Segundo Nelson Rosenthal, o fato de não existir critérios padronizados, para que seja fixado um valor a título de indenização, leva a um desvio de finalidade da função punitiva da responsabilidade civil. Isso porque a mesma deveria funcionar como forma de controle, com o intuito de inviabilizar os

Consequentemente, o descumprimento desses predicados legais transmuda o processo judicial em um ambiente de incertezas, em que a segurança jurídica é sacrificada em prol de soluções casuísticas e desvinculadas de uma unidade interpretativa.

## **2 A SOLUÇÃO PROPOSTA PELO STJ À ARBITRARIEDADE DAS DECISÕES: O MÉTODO BIFÁSICO**

A instabilidade detectada na análise amostral da jurisprudência sergipana revela uma crise metodológica que permeia a quantificação do dano extrapatrimonial.

Isso se revela, pois, constatou-se que um mesmo evento danoso, a exemplo do dano extrapatrimonial proveniente de uma negativação indevida, pode ser avaliado de maneiras tão diferentes e sem nenhum critério claro.

Diante dessa situação, sobressai-se a problemática do subjetivismo judicial, evidenciando que a falta de balizas racionais para a fixação do valor reparatório fragiliza a previsibilidade esperada do sistema de justiça.

Nesse sentido, quando o magistrado não explica o raciocínio lógico por traz da quantificação do dano moral, a decisão deixa de ser um ato legitimado e passa a ser apenas um ato de vontade, de forma que venha a ferir a segurança jurídica, a isonomia e a equidade.

Portanto, diante do descumprimento do dever de fundamentação analítica, o Superior Tribunal de Justiça assumiu um papel essencial, como forma de propor uma racionalização para a problemática dos danos morais.

Nessa toada, o STJ iniciou a construção de uma estrutura que objetiva substituir o subjetivismo exacerbado por um método estruturado, que leva em conta o fato de a dignidade humana violada não possuir valor pré-instituído, mas que exige uma valoração coerente e minimamente controlável.

É justamente através desse duplo impasse (necessidade do controle do arbítrio e garantia de uma justa reparação) que surge o método bifásico, cuja gênese e estrutura passam a ser detalhadas abaixo.

## 2.1 A GÊNESE DO MÉTODO BIFÁSICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: OS PRECEDENTES SOBRE A MATÉRIA E SEU IMPACTO NO PROCESSO CIVIL

A gênese do método bifásico na jurisprudência do STJ representa a passagem de um modelo de arbitramento intuitivo, como aquele contido nos julgados analisados anteriormente, para um modelo racional. Para isso, nutrindo-se da tese de doutorado do ministro Paulo de Tarso Sanseverino<sup>57</sup>, o Superior Tribunal de Justiça iniciou a aplicação do critério bifásico de fixação de danos extrapatrimoniais, a qual teve seu ponto de partida no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.541/RS<sup>58</sup>.

No julgado em questão, os fatos que geraram esse precedente paradigmático possuem estreita relação com a problemática das indenizações discutidas anteriormente. A casuística trata de uma ação de cancelamento de registro cumulada com indenização por danos morais.

Em primeiro grau, a controvérsia girava em torno da inscrição do nome da autora em cadastros proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, isto é, negativação indevida e conseqüente dano moral presumido.

Após sentença grau e recurso de apelação por parte da requerente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu o dever de indenizar, fixando o montante em um valor, considerado pela recorrente, irrisório.

Como forma de legitimar o seu recurso, a parte autora baseou sua insatisfação na existência de uma variabilidade jurisprudencial em relação ao valor da condenação. Sendo assim, ao mencionar que o *quantum* arbitrado foi ínfimo em comparação a outros julgados de tribunais diversos, que tratavam da mesma matéria e situação de fato, a recorrente levou ao STJ a então problemática da fundamentação para decisões que versam sobre danos extrapatrimoniais: a falta de uniformidade e previsibilidade.

---

<sup>57</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

Diante dessa situação, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial em análise, percebeu a necessidade de uma alteração na forma como são realizados os arbitramentos dos danos extrapatrimoniais, com o intuito de propor um novo modelo de raciocínio jurídico, e não tratando o entrave de forma individual.

No início do seu voto, demonstra que a discrepância entre o valor fixado pelo tribunal de origem e os parâmetros consolidados pelo STJ, para casos análogos de negativação indevida, caracterizam divergência técnica e autorizam a intervenção da Corte Superior<sup>59</sup>.

Logo, percebe-se que essa admissão inicial confirma que a desproporcionalidade do quantum indenizatório ultrapassa o mero descontentamento das partes e configura uma afronta ao sistema jurídico.

Sucessivamente, é reconhecido pelo relator que a quantificação de dano moral representa um problema atual e que demandaria grande aprofundamento. Isso acontece devido à dificuldade em se encontrar critérios objetivos para fixar a verba extrapatrimonial<sup>60</sup>.

Ou seja, acaba por validar a crítica aqui exposta acerca do subjetivismo impregnado nas decisões judiciais, na medida em que demonstra a importância de haver parâmetros balizadores.

---

<sup>59</sup> Em seu voto, o ministro pontua que “preliminarmente, deve-se ressaltar a comprovação e caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ, em face da notória discrepância entre o valor arbitrado a título de danos morais em razão da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito pelo acórdão recorrido e os precedentes desta Corte, o que justifica a excepcional intervenção do STJ para o controle do montante da indenização”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>60</sup> O douto relator demonstra que “a questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Esse entendimento decorre do estudo realizado pelo próprio ministro, no qual se buscou estabelecer parâmetros objetivos para auxiliar no processo de fixação judicial de indenizações extrapatrimoniais.

Entretanto, antes de desenvolver o seu próprio método, estudou outros, os quais já eram consolidados na história processual brasileira: o tarifamento legal e arbitramento equitativo pelo juiz.

Acerca do primeiro, conceitua-o como previsão legislativa dos valores de dano moral, relacionados a determinados eventos ilícitos<sup>61</sup>.

De início, já é demonstrada a ineficiência da tarifação. Como exemplo de aplicação, demonstra os artigos 1547 (casos de injúria e calúnia) e 1550 (casos de ofensa à liberdade pessoal) do Código Civil de 1916<sup>62</sup>.

Contudo, o STJ de imediato já percebeu inconsistências, haja vista que a indenização, caso seguisse esses parâmetros, poderia atingir valores extremos. Assim, optou por tomar como fundamento a proporcionalidade e razoabilidade e determinar a inaplicabilidade do tarifamento.

A partir disso, a recomendação foi que os juízes deveriam proceder ao arbitramento equitativo como forma de balizar as indenizações. Essa orientação, inclusive, foi a adotada pelo atual Código Civil no parágrafo único do art. 953<sup>63</sup>.

Isso significa que as indenizações que versem sobre dano moral, ante a sua natureza compensatória, não devem guardar relação de equivalência com o prejuízo sofrido, mas uma relação de equidade<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> Ainda em seu voto, o relator dispõe que “um critério para a quantificação da indenização por dano extrapatrimonial seria o tarifamento legal, consistindo na previsão pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>62</sup> Esses dispositivos determinavam que a indenização deveria corresponder ao dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.

<sup>63</sup> BRASIL, [2002]. Art. 953: (...) - Parágrafo único: Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

<sup>64</sup> Para explicar essa relação de equidade, o ministro ressalta que “diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.” (BRASIL.

Apesar disso, como já mencionado anteriormente, não há nenhum dispositivo no Código Civil que regule expressamente o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial. Entretanto, é possível valer-se da norma já citada do parágrafo único do artigo 953 do CC. Tal norma dispõe acerca das ofensas contra a honra nas quais não forem possíveis provar o prejuízo material, o que autoriza os juízes a fixarem equitativamente o valor, ante as circunstâncias do caso.

Levando isso em conta e que, na falta de uma norma expressa, pode haver a interpretação das normas por analogia, segundo dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>65</sup>, a regra do Código Civil, específica para ofensas contra a honra, pode ser aplicada às hipóteses de dano moral.

O relator do acórdão, inclusive, aduz que o arbitramento equitativo, conferido pela legislação ao julgador, não representa uma liberação para a arbitrariedade, haja vista que, além da razoabilidade, deve ser fundamentada e demonstrado o critério que a embasou<sup>66</sup>.

Todavia, conforme demonstrado através do estudo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o cenário processual tem passado por dificuldades para definir os critérios a serem utilizados pelos magistrados para o arbitramento de valores.

Ciente dessa fragilidade, o Ministro desenvolveu o método bifásico como uma metodologia capaz de reduzir a subjetividade e elevar a previsibilidade. Para tanto, unificou as duas circunstâncias mais relevantes do arbitramento utilizadas pela jurisprudência: o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do evento danoso. Estes

---

Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 7 jan. 2026.

<sup>66</sup> Ressaltando a importância da fundamentação, Sanseverino, em seu voto, determina que “a autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

critérios tornaram-se os pilares das duas fases do método, cuja estrutura passa-se a analisar.

## 2.2 A ESTRUTURA DO MÉTODO BIFÁSICO: EXPLICAÇÃO DE SUAS DUAS FASES

Para entender o funcionamento do método bifásico, é de fundamental importância compreender como a valoração das circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado podem auxiliar na construção de um instrumento útil para a solução da problemática do subjetivismo nas decisões.

A começar pelo interesse jurídico lesado, instituto utilizado extensivamente nos julgamentos. Este elemento atua como o critério de classificação que permite ao julgador agrupar a demanda em 'grupos de casos' específicos, de forma que sejam fixadas indenizações resultantes do dano moral com base em precedentes de casuísticas semelhantes<sup>67</sup>.

Como já apresentado no capítulo 1.2, através dos julgados analisados, essa prática tem sido amplamente utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe como principal justificativa para o arbitramento do valor monetário relativo aos danos extrapatrimoniais.

Nesse mesmo sentido, Judith Martins-Costa leciona que uma das maneiras mais equânimes de fixação perpassa pela valorização do bem jurídico lesado, através da apreciação de precedentes de situações fáticas semelhantes, denominando-os de "grupos de casos típicos". Com isso, parâmetros seriam criados, para que figurassem como balizadores à excessiva variação dos entendimentos jurisprudenciais<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> Acerca do instrumento relevante para a primeira fase do método bifásico, dispõe o douto relator que "a valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

<sup>68</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5, t. 2, p. 350-353.

O ministro Sanseverino comenta que uma das grandes vantagens dessa metodologia é a manutenção da igualdade e da coerência dos julgados, haja vista que as decisões não poderiam divergir de modo exuberante daqueles entendimentos anteriormente fixados, atentando-se às peculiaridades do caso em concreto<sup>69</sup>.

Não obstante as vantagens mencionadas, a aplicação isolada desse critério revela fragilidades estruturais, as quais já foram percebidas na análise dos julgados do TJSE.

Primeiramente, observa-se o óbice da variabilidade decisória, em que cada Câmara Cível tende a consolidar entendimentos isolados e, por vezes, estanques. Tal fenômeno restou evidenciado na análise amostral deste estudo, no qual se constatou que, perante o Tribunal de Justiça de Sergipe, diferentes relatores da mesma Corte adotam parâmetros pecuniários díspares para molduras fáticas idênticas.

Isso significa que, a depender da unidade para a qual o processo é distribuído, o montante indenizatório pode oscilar significativamente, de forma que se mantenha a insegurança jurídica, a qual está sendo amparada por uma falsa fundamentação, baseada nos próprios entendimentos dos julgadores.

A partir da análise qualitativa de uma amostragem composta por 4 julgados proferidos pelas Câmaras Cíveis do TJSE no ano de 2025, especificamente em casos de inscrição indevida, foi possível identificar um padrão decisório relevante.

Observou-se que, na maioria dos feitos analisados, os valores arbitrados em primeiro grau tendem a ser superiores, sofrendo redução sistemática quando submetidos ao segundo grau de jurisdição. Ademais, a divergência interna na Corte revela-se acentuada: enquanto a 1ª Câmara Cível apresenta uma tendência de fixação em patamares ligeiramente superiores, a 2ª Câmara Cível, na amostra observada, demonstrou um rigor redutor mais expressivo.

---

<sup>69</sup> Continuando sua exposição do método bifásico, Sanseverino aduz que “a vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

Tais constatações, embora extraídas de um recorte específico, são suficientes para demonstrar a falta de uniformidade e a fragilidade da integridade jurisprudencial no arbitramento do dano moral.

Em segunda análise, a fragilidade de se utilizar o critério do interesse jurídico lesado como baliza única reside na ancoragem que os precedentes exercem sobre o raciocínio do julgador. Isso se revela, pois, uma vez estabelecido um padrão para determinada ofensa (a exemplo da negativação indevida), o magistrado tende a adotá-lo como o ponto final, e não como um ponto de partida.

Esse mecanismo cria uma barreira cognitiva que desestimula o juiz a investigar as nuances do caso concreto, limitando-se a simplesmente replicá-lo. Dessa forma, anula-se a individualização do dano, gerando uma sucessão de julgados repetitivos que ignoram a singularidade da vítima e analisam a valoração real do prejuízo suportado.

Complementarmente ao critério do interesse jurídico lesado, a quantificação do dano extrapatrimonial exige a análise das circunstâncias do evento danoso, parâmetro voltado à individualização da reparação. Entre tais circunstâncias, Sanseverino pontua: “a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas”<sup>70</sup>.

Ressaltando o entendimento do ministro, Maria Celina Bodin de Moraes atribuiu como fundamentos avaliadores do dano moral os seguintes elementos: o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor, a situação econômica do ofensor, a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa, as condições pessoais da vítima e a intensidade do sofrimento vivenciado por ela<sup>71</sup>.

Tal entendimento parece adequado, uma vez que a estruturação proposta pela doutrinadora parece ser o caminho mais objetivo para conferir racionalidade ao

---

<sup>70</sup> (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

<sup>71</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 295 e 296.

arbitramento, permitindo que a equidade não seja fruto de uma intuição, mas de uma análise concreta do evento danoso.

Dessa maneira, ao deliberar sobre danos extrapatrimoniais, o julgador deve examinar a maior e menor gravidade do fato, bem como o grau do dissabor da vítima ocasionado pelo evento danoso. Além disso, deve avaliar o grau de reprovabilidade da conduta lesiva, como também a capacidade econômica daquele que a cometeu e de quem a vivenciou. Ademais, é imperioso identificar se houve alguma participação da vítima no ocorrido, fato que ensejaria a aplicação do artigo 945 do CC<sup>72</sup>, o que reduziria o montante a ser arbitrado.

Contudo, assim como o primeiro critério apresentado, esse também apresenta uma problemática. Essa consiste na ausência de limiares mínimos e máximos para nortear a quantificação do montante a ser recebido. Seguindo essa linha, não se sabe o quanto uma dessas condições influencia o julgador a majorar ou minorar um valor.

Bem por isso, tal critério não deve ser utilizado isoladamente. Esse foi o pensamento do ministro Sanseverino ao desenvolver a criação do método bifásico através da reunião dos dois parâmetros apresentados.

A primeira fase do método bifásico utiliza em seu fundamento o primeiro parâmetro: o interesse jurídico lesado. Nela, fixa-se um valor base para a indenização, com base nos precedentes judiciais acerca da matéria tratada, utilizando-se do conceito de grupos de casos típicos<sup>73</sup>.

Logo após, ocorre o direcionamento para a segunda fase do método bifásico, na qual é utilizado como fundamento o segundo parâmetro: as circunstâncias particulares do caso. Nela, há a fixação final da indenização, a qual passa por modificações (majoração ou minoração do valor base) a depender das peculiaridades

---

<sup>72</sup> BRASIL, [2002]. Art. 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>73</sup> Nelson Rosenthal ao dispor sobre a primeira fase do método bifásico menciona que “primeiramente – na fase da valoração – será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação de situações jurídicas existenciais” (ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade civil: teoria geral**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 1397)

do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes)<sup>74</sup>.

Para que o entendimento teórico acerca do método bifásico não reste apenas no plano abstrato, é necessário observar a sua aplicação de forma prática. Para isso, faz-se uso do próprio acórdão paradigmático (Recurso Especial nº 1.152.541/RS).

No respectivo julgado, o ministro Sanseverino demonstra, de forma didática, o caminho percorrido entre a definição do valor base e o seu posterior ajuste diante das nuances fáticas.

Na primeira fase, o relator estabeleceu o valor básico da indenização considerando o interesse jurídico lesado (negativação indevida e inscrição em cadastro de inadimplentes) em conformidade com o grupo de precedentes do STJ. Em seguida, realizou uma média aritmética dos valores encontrados na jurisprudência do tribunal para tal ofensa, o que resultou numa quantia aproximada de 30 salários mínimos. Esse valor serviu como ponto de partida objetivo e garantiu que a decisão final fugisse dos parâmetros de igualdade da Corte<sup>75</sup>.

Na segunda fase, realizou-se ajustes em cima do valor inicial, seguindo as circunstâncias particulares do caso em apreço. Ao realizar a análise, percebeu que, o dano moral era de pequena monta (gravidade do fato), haja vista o fato ilícito. Além disso, considerou a conduta da ré “normal” para o evento danoso, configurando a

---

<sup>74</sup> De forma contínua, Nelson Rosenvald, ao tratar da segunda fase, expõe que “valorado e mensurado o dano moral, comprovada a sua existência e identificada a categoria de interesse violada, abre-se a segunda fase, momento em que entra em cena a quantificação do dano moral e com ele a investigação de sua extensão. Nesse momento, não mais avulta considerar o fato lesivo, porém o seu impacto sobre as peculiaridades da pessoa da vítima, isto é, o antes e o depois do dano. O que se busca é a individualização do dano moral. Uma comparação da condição humana da vítima no momento anterior à lesão com a maior ou menor gravidade do reflexo dela sobre a pessoa. Em sua singularidade, cada indivíduo é atingido de uma maneira peculiar por danos existenciais. Com a análise desse contexto, a sentença revelará a razoável relação que existe entre as particularidades da vítima e o valor da condenação.” (ROSENVALD; BRAGA NETTO, *op. cit.*, p. 1397 e 1398)

<sup>75</sup> Ao analisar o caso concreto do acórdão paradigma do método bifásico, o ministro exarou, acerca da primeira fase, que “o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado (abalo de crédito), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), acima aludidos, deve ser fixado em montante equivalente a 30 salários mínimos na data de hoje, que é a média do arbitramento feito pelas duas turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

ausência de notificação e a conseqüente negatificação indevida (responsabilidade do agente)<sup>76</sup>.

Nesse itinerário, o vetor determinante para a minoração do quantum indenizatório na segunda fase do método residiu no reconhecimento da culpa concorrente da vítima. Além disso, diferentemente das hipóteses de negatificação integralmente indevida, o relator sublinhou que a existência da dívida era incontroversa e admitida pela própria autora, circunstância que atenuou ainda mais a gravidade da conduta do órgão mantenedor, que falhou apenas no dever de notificação prévia.

Ademais, registrou-se a insuficiência probatória quanto à condição socioeconômica da requerente, o que impediu qualquer majoração do valor inicial. Tais elementos demonstram como o magistrado, ao operacionalizar o juízo de equidade, utiliza as particularidades fáticas para calibrar a reparação, de forma que se garanta que o montante final guarde estrita proporcionalidade com a realidade do evento danoso<sup>77</sup>.

Diante dessas variáveis, o magistrado reduziu o valor base de 30 para 20 salários mínimos (correspondentes a R\$ 10.900,00 à época do julgamento), tornado esse o montante definitivo<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Acerca da segunda fase, ao analisar o caso concreto do acórdão paradigma, o Sanseverino dispôs que “para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, que, na hipótese em tela, tratando-se de dano moral de pequeno monta revela-se de pequena proporção. A responsabilidade do agente, reconhecida pelo acórdão recorrido, é a normal para o evento danoso, tendo sido reconhecida a ineficácia da tentativa de notificação prévia”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>77</sup> Ao analisar as circunstâncias do caso em concreto, o relator, no acórdão paradigma, institui que “deve-se reconhecer a culpa concorrente da vítima, pois a existência da dívida inadimplida é incontroversa, tendo sido reconhecida pelo acórdão recorrido e, em nenhum momento, foi negada pela autora da ação. Finalmente, não há elementos acerca da condição econômica da parte autora da ação”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

<sup>78</sup> Acerca da finalização do raciocínio lógico, o ministro decidiu por tornar definitiva “a indenização no montante equivalente a vinte salários mínimos, o que corresponde, na data de hoje, a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

Ao analisar o itinerário percorrido pelo ministro até o arbitramento dos danos morais no julgado, ressalta-se o fenômeno da transparência. Através do método bifásico, as partes puderam entender e compreender o porquê de o valor final resultar em uma quantia aquém da média adotada pelo STJ.

Nesse sentido, a aplicação prática detalhada anteriormente evidencia que o método bifásico opera como uma síntese integradora, capaz de neutralizar as deficiências que os critérios do interesse jurídico e das circunstâncias do fato apresentam quando adotados de maneira isolada.

Dessa forma, observa-se que a estrutura bifásica resolve o dilema entre a isonomia e a individualização: enquanto o recurso dedicado aos precedentes (primeira fase) poderia conduzir a uma tarifação rígida e desumana, a análise isolada das circunstâncias (segunda fase) tenderia a perpetuar o arbítrio e a insegurança jurídica.

O método, portanto, confere racionalidade ao arbitramento ao utilizar a jurisprudência como um porto seguro (baliza de isonomia) e a casuística como um instrumento de calibração (equidade). Essa integração assegura que o valor da indenização não seja nem fruto de um tabelamento jurisprudencial, nem de uma decisão meramente subjetiva, mas o resultado de um itinerário lógico transparente e controlável<sup>79</sup>.

Isso acontece, pois, ao mesclar a previsibilidade dos precedentes com a equidade no caso concreto, a metodologia assegura que o arbítrio judicial seja balizado por parâmetros externos e verificáveis. É justamente nesse equilíbrio entre a sistematização das decisões e a individualização do dano que reside a eficácia do modelo.

De mesma maneira, em seu voto, o ministro conclui que “de um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às

---

<sup>79</sup> A segunda fase do método bifásico tem como uma de suas finalidades combater o ponto negativo do parâmetro utilizado na primeira fase (o interesse jurídico lesado), porque este tinha como uma de suas principais fragilidades uma possível ausência de análise individual do caso em concreto. De mesmo modo, a primeira fase do método bifásico combate o ponto negativo do parâmetro utilizado na segunda fase (as circunstâncias particulares do caso), pois este tinha como uma de suas principais fragilidades a ausência de um valor balizador.

peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”<sup>80</sup>.

Em suma, o método bifásico apresenta-se como uma comunicação entre a necessária uniformização jurisprudencial (primeira fase) e a indispensável justiça do caso concreto (segunda fase).

Ao separar o arbitramento em duas etapas distintas, a metodologia retira do julgador o arbítrio (carência de fundamentação) e o obrigando a percorrer um caminho que seja lógico, racional, transparente e previsível.

Dessa forma, o valor indenizatório deixa de ser o resultado de um mero “palpite” e se torna o resultado de um processo analítico cujos parâmetros podem ser conferidos e questionados pelas partes, alimentando, inclusive, a possibilidade recursal devidamente embasada das partes.

Diante do exposto, a adoção de tal método não serve apenas para que haja uma compensação justa, mas funciona, também, como um instrumento de controle da atividade judicante e de efetivação do dever de fundamentação das decisões judiciais, como será analisado no próximo tópico.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

### **3 A ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO COMO REFORÇO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES**

Após a análise estrutural do método bifásico, passa-se à análise de sua funcionalidade em uma lógica processual sistêmica. Com esse intuito, faz-se necessário compreender que a fundamentação das decisões judiciais não é apenas uma formalidade, mas uma condição de legitimidade do exercício do poder de decidir num Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, o capítulo anterior buscou estudar a estrutura, de forma técnica, do modelo proposto pelo Superior Tribunal de Justiça. Este capítulo, por sua vez, tem o condão de examinar a eficácia do método como modelo de combate à arbitrariedade judicial e a má fundamentação das decisões, principalmente em se tratando de danos morais.

Assim, o núcleo da discussão modifica-se, isto é, deixa-se de lado a operacionalização do cálculo para focar na função política e processual do método: converter o que era antes chamada de decisão arbitrária em um provimento racional, com uma comunicação clara para os jurisdicionados.

Sob esta ótica, o presente capítulo propõe uma análise da técnica bifásica, sob a ótica do artigo 489, §1º do CPC<sup>81</sup>, com o intuito de verificar se a estruturação do arbitramento em etapas distintas é, em um prisma processual, um instrumento de efetivação do dever de fundamentação que o ordenamento constitucional exige de cada provimento jurisdicional.

---

<sup>81</sup> BRASIL, [2015]. Art. 489: (...), §1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...).

### 3.1 O MÉTODO BIFÁSICO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, convém ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX<sup>82</sup>, traz consigo o dever de fundamentação das decisões. De mesma maneira, as legislações infraconstitucionais reproduzem a disposição constitucional (o Código de Processo Civil<sup>83</sup>, a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>84</sup>, o Código de Processo Penal<sup>85</sup> e a Lei dos Juizados Especiais<sup>86</sup>), ao conter normas que exigem do julgador a plena fundamentação das suas decisões.

Apesar de devidamente positivado, o dever de fundamentação não deve ser tratado como uma banalidade. Tal imperativo decorre do fato de que, embora derive do próprio regime democrático e dos elementos de um estado de direito, há grandes implicações da ideia de a atividade judicial ser vinculada a uma apresentação de motivos, o que não ocorre nas decisões que tratam de danos extrapatrimoniais.

Ao tratar do dever de fundamentação, Rodrigo Ramina de Lucca aduz que há algumas razões para se ter uma decisão fundamentada: a racionalização da atividade jurisdicional, o controle da juridicidade das decisões, a legitimação do exercício da jurisdição, proteção do devido processo legal, indução da melhora da qualidade das

---

<sup>82</sup> BRASIL, [1988]. Art. 93: (...), IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>83</sup> BRASIL, [2015]. Art. 489: (...), §1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...).

<sup>84</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Art. 832: Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 jan. 2026.

<sup>85</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Art. 315: A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 12 jan. 2026.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Art. 38: A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 12 jan. 2026.

decisões, redução dos recursos e promoção da segurança jurídica mediante a verificação de compatibilidade com precedentes superiores<sup>87</sup>.

Cada uma dessas razões pode ser analisada individualmente, com as suas implicações práticas e teóricas. Entretanto, ao falar na problemática das decisões acerca de danos morais, algumas têm maior relevância, tais como: racionalização da atividade jurisdicional, controle da juridicidade das decisões, proteção do devido processo legal e promoção da segurança jurídica com a verificação da compatibilidade com precedentes judiciais, conforme já analisado nos capítulos anteriores.

Antes de mais nada, é necessário compreender o que é e de que forma o dever de fundamentação está inserido em nosso ordenamento. Somado a isso, deve-se analisar como ele pode ser alcançado para que não reste dúvidas quanto ao seu atingimento.

Ao buscar uma conceituação para o dever de fundamentação, tem-se a adotada por Marinoni, que o entende como o momento “que o juiz analisa as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes ao processo, o que inclui obviamente a análise da prova produzida nos autos. Com a fundamentação, o juiz exprime as razões jurídicas que o levaram a decidir as questões processuais e as questões materiais da causa da maneira como decidiu.”<sup>88</sup>.

Somado a isso, é notável a ideia de que uma fundamentação adequada é também mostrar às partes do processo e à toda a esfera jurídica “por que a decisão tomada foi aquela, e não outra”<sup>89</sup>. A respeito disso, Fredie Didier Jr. denomina a função endoprocessual da motivação das decisões judiciais, a qual serve justamente para as partes saberem se foi feita uma análise elaborada da causa e para que outros magistrados tenham parâmetros para manter a decisão ou reformá-la, fundamentando-a devidamente <sup>90</sup>.

Logo, o dever de fundamentação não deve ser observado apenas de um único prisma, visto que não possui uma manifestação singular. Ramina de Lucca classifica

---

<sup>87</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 80.

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 440. E-book.

<sup>89</sup> DE LUCCA, *op. cit.*, p. 81.

<sup>90</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, v. 2, p. 322.

o instituto como uma garantia, dotada, inclusive, de natureza normativa, da qual se tem a espécie de regra jurídica.

É considerada uma garantia, pois o Estado tem o dever de expor os motivos que levaram uma decisão a ser daquela maneira e não de outra, ou seja, as partes possuem a prerrogativa de saber por qual motivo suas condições jurídicas foram analisadas e tratadas daquela forma<sup>91</sup>.

Portanto, o dever de fundamentação, ao interpretar as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema, pode ser entendido como uma “resposta adequada do sistema normativo, a partir da Constituição”<sup>92</sup>.

Entende-se, a partir desse viés, que o dever de fundamentação das decisões judiciais consubstancia-se em uma norma jurídica, cuja inobservância acarreta em sua nulidade. Sob o prisma da teoria das normas, tal dever qualifica-se especificamente como uma regra jurídica, o que implica um dever definitivo de observância pelo magistrado.

Diferente dos princípios, que podem ser objeto de ponderação e otimização, as regras exigem um cumprimento integral. Portanto, a motivação analítica não é uma faculdade do julgador, mas um requisito de validade do ato jurisdicional imposto pelo sistema constitucional e processual.

Esse é inclusive o entendimento adotado por Ramina de Lucca, ao defender que há conexão entre o dever de motivação e a definição de regra como deveres definitivos, isto é, que exigem a sua realização de forma *ipsis litteris*. Como decorrência lógica, defende, também, a sua incompatibilidade com os mandamentos de otimização<sup>93</sup>.

Por isso, esse encargo deve sempre ser observado na atividade jurisdicional, resultando numa espécie de inafastabilidade do dever de fundamentar as decisões judiciais<sup>94</sup>. Entretanto, a mera presença da fundamentação não é suficiente, pois

---

<sup>91</sup> DE LUCCA, *op. cit.*, p. 82.

<sup>92</sup> MEDINA, J. M. G. **Constituição Federal comentada**. 4. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 482.

<sup>93</sup> DE LUCCA, *op. cit.*, p. 83 - 87.

<sup>94</sup> Caso essa normativa não seja atendida em sua completude, gerará nulidade absoluta da decisão. De mesmo modo o Supremo Tribunal Federal lidou com a temática ao afetar a Tese 339: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que

também deve possuir certa qualidade na forma de exposição dos motivos, sob pena de apenas acobertar uma arbitrariedade judicial.

Uma decisão judicial, então, não é considerada como fundamentada simplesmente por expor razões vagas, apesar de compatíveis com o dispositivo sentencial. Ela deve, em verdade, possuir um caminho lógico-decisivo consistente. Sendo assim, “fundamentar é apresentar, racionalmente, as bases fáticas e jurídicas da decisão”<sup>95</sup>.

Aliado a esse conceito está a ideia de *ratio decidendi*, que pode ser considerada “argumentos principais sem os quais [uma] decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, os argumentos que podem ser considerados imprescindíveis”<sup>96</sup>.

Diante do exposto, uma decisão fundamentada, pois, tem o dever de observar todas essas características apresentadas. Contudo, há, ainda, a influência de cada caso concreto e suas peculiaridades, o que, porém, não o faz deixar de analisar os elementos de motivação de um *decisum*.

Esse entendimento, por sua vez, deveria ser aplicado aos julgamentos que tratam de danos extrapatrimoniais. Entretanto, como demonstrado no capítulo 1 através de uma análise amostral, há defeitos no que tange a fundamentação para o arbitramento dos danos morais.

Visando solucionar essa problemática, o método bifásico (exposto estruturalmente no capítulo 2) se mostra como candidato a minimizar ou até mesmo erradicar essa má fundamentação, imprevisibilidade e arbitrariedade judicial. Dessa forma, passa-se a analisar de que forma o sistema bifásico é capaz de contribuir para reduzir dificuldades desse cenário patológico.

Nesse sentido, a contribuição essencial do método bifásico para a solidez de uma decisão judicial tem como fundamento o enfrentamento direto ao que o artigo 489, §1º, inciso II do CPC, considera como vício de fundamentação: o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem a explicação do real motivo de sua aplicação.

---

sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

<sup>95</sup> MEDINA, *op. cit.*, p. 750.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 756.

Como demonstrado, grande parte dos julgadores utiliza como fundamento para arbitrar a indenização decorrente de danos morais o prudente arbítrio, a razoabilidade e a proporcionalidade. Apesar de serem argumentos válidos, não possuem, nesse contexto, sentido analítico, pois são empregados como justificativas autoexplicativas<sup>97</sup>.

O método bifásico, por sua vez, atua como uma ferramenta de complemento desses conceitos. Na primeira fase, a razoabilidade é aferida de forma objetiva, haja vista a seleção de grupos de casos típicos (precedentes judiciais)<sup>98</sup>. Na segunda fase, a proporcionalidade é verificada ao avaliar as circunstâncias do fato (extensão do dano, culpa, condição econômica das partes)<sup>99</sup>, pois é possível propor um aumento ou diminuição da valor base, a depender das condições do caso em concreto.

Levando em conta esses parâmetros, a doutrinadora Teresa Arruda Alvim explica que a sentença que emprega princípios norteadores “precisa estar adequadamente fundamentada, determinando o conceito no caso concreto. A partir do texto indeterminado, o juiz vai construir a norma concreta e determinar seu alcance no caso concreto”<sup>100</sup>.

Justamente com esse papel, o método bifásico impede que haja uma espécie de “fundamentação de fachada”, na qual o juiz cita o princípio, mas não demonstra o caminho lógico percorrido, capaz de se vincular ao valor pecuniário estabelecido ao final do julgamento.

---

<sup>97</sup> Ao dispor sobre a aplicação de termos vagos na sentença, Teresa Arruda dispõe que “a sentença determinativa, no sentido aqui utilizado, é a que emprega conceitos indeterminados e estabelece o consequente normativo. Para que esteja fundamentada, é preciso que o juiz explique o motivo concreto de sua incidência no caso. Não basta ao juiz dizer, por exemplo, que a situação está de acordo ou não com a boa-fé ou com a função social da propriedade. Cumpre-lhe explicar o motivo concreto de haver ou não boa-fé ou função social da propriedade.” (WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, *op. cit.*, p. 1177.)

<sup>98</sup> Nelson Rosenvald, por sua vez, ao lecionar sobre a primeira fase do método bifásico, expõe que “primeiramente – na fase de valoração –, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. A justificativa é assegurar uma justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam” (ROSENVALD; BRAGA NETTO, *op. cit.*, p. 1397)

<sup>99</sup> Ao tratar da segunda fase do método bifásico, Flávio Tartuce ensina que “há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores).” (TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 872 e 873.)

<sup>100</sup> WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, *op. cit.*, p. 1177.

Somado a isso, o sistema proposto pelo STJ é também uma materialização dos incisos V<sup>101</sup> e VI<sup>102</sup> do §1º do artigo 489 do CPC. Tais normativas exigem que o julgador fundamente sua decisão em conformidade com os precedentes das cortes superiores, sob pena de omissão.

Visando atender essas disposições, na primeira fase do sistema, estabeleceu-se um valor base derivado de um grupo de casos semelhantes já julgados anteriormente, de forma que se atenda aos deveres de isonomia e integridade das decisões<sup>103</sup>, assim como indica o art. 926 do CPC.

No entanto, o método bifásico vai além da simples repetição de valores anteriormente arbitrados para casos semelhantes. Na verdade, é exigido o chamado *distinguishing*<sup>104</sup>. Acerca disso, o doutrinador Fredie Didier Jr. leciona que “a invocação de precedentes não poderá ser feita sem que esteja acompanhada de um juízo analítico quanto à conformação da sua *ratio-decidenti* ao caso concreto”<sup>105</sup>.

De forma complementar, Teresa Arruda Alvim dispõe que “o juiz, ao proferir a sentença, poderá deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte”, e, para isso, deverá demonstrar que o caso comporta uma situação de fato distinta ou que seja jurídica, porém nova às partes<sup>106</sup>.

---

<sup>101</sup> BRASIL, [2015]. Art. 489: (...), §1º- (...), V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

<sup>102</sup> BRASIL, [2015]. Art. 489: (...), §1º: (...), VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>103</sup> Ao explicar os pontos positivos do método bifásico, Sanseverino delimita que “a vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>104</sup> Para Fredie Didier, o *distinguishing* é “um método de confronto, pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma. Sendo assim, pode-se utilizar o termo “*distinguishing*” em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish-método*); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguish-resultado*)” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, v. 2, p. 346-347)

<sup>105</sup> (*Ibid.*, p. 347)

<sup>106</sup> A doutrinadora Teresa Arruda ressalta que para não se aplicar integralmente os precedentes “cabe, enfim, ao juiz demonstrar que se está diante de situação particular, que contém hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a merecer solução jurídica diversa.” (WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, *op. cit.*, p. 1179.)

Diante do apresentado, se o juiz, ao fazer uso do método bifásico, afastar a média do tribunal (estabelecida na primeira fase), diminuindo o valor ou até mesmo aumentando-o, a partir de uma análise das circunstâncias próprias da casuística (segunda fase), está tecnicamente demonstrando as distinções do caso concreto para os precedentes, conferindo à decisão um caráter analítico, o qual é exigido pelo próprio CPC. Dessa forma, fuge-se do automatismo da repetição de precedentes que o inciso V (correspondente ao §1º do artigo 489 do CPC) busca combater.

Ademais, outro vício combatido pelo CPC, em seu artigo 489, §1º, inciso IV, é a omissão de argumentos capazes de modificar a conclusão do julgador. Isso se mostra necessário, pois os magistrados, ao arbitrar o dano moral de forma intuitiva, ignoram variáveis como a capacidade econômica das partes ou a culpa concorrente da vítima.

A partir disso, o método bifásico se mostra uma possível solução, visto que, em sua segunda fase, obriga o magistrado a enfrentar cada uma dessas variáveis e, a depender de tais condicionantes, majorar ou minorar a quantia indenizatória. Reforçando esse entendimento, Lenio Streck aduz que a fundamentação analítica funciona como um “constrangimento epistemológico”, na medida que os próprios julgadores também devem sofrer impedimentos<sup>107</sup>, exatamente como propõe o sistema bifásico ao força-los a uma análise detalhada do caso.

Para além disso, essa dinâmica revela a importância da função exoprocessual da fundamentação das decisões, a qual tem o condão de impactar não só as partes dentro de uma lógica processual, mas também a sociedade como um todo. Acerca disso, Fredie Didier dispõe que a fundamentação permite que as decisões judiciais sejam auditadas pelo povo<sup>108</sup>.

Nesse sentido, a motivação atua como mecanismo de transparência, permitindo que qualquer cidadão possa compreender e fiscalizar o exercício do poder

---

<sup>107</sup> Segundo o doutrinador Lenio Streck, “os juízes também devem aceitar uma restrição independente e superior, que decorre da integridade nas decisões que proferem.” (Streck, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** – . ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 101. E-book.)

<sup>108</sup> Para o nobre processualista Fredie Didier, a fundamentação “viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, v. 2, p. 322 e 323.)

jurisdicional, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade. Assim, ao se adotar uma metodologia como a bifásica, dá-se publicidade aos critérios de cálculo e previne-se litígios, haja vista que as partes podem antever o resultado provável de uma demanda com base em um padrão racional.

Apesar disso, as decisões que versam sobre danos extrapatrimoniais, conforme aquelas constantes no capítulo 1 (baseadas no arbítrio do julgador), evidenciam mais uma barreira: a dificuldade de contestar um montante que nasceu de uma sentença intuitiva.

Sabe-se que para contestar as decisões exaradas pelo juízo, tem-se a via recursal. Contudo, conforme adverte o professor Nelson Nery Júnior, “o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo”<sup>109</sup>.

Entretanto, em se tratando de uma decisão sem uma motivação analítica, há a inviabilização de cumprimento ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a parte não consegue atacar os fundamentos específicos da decisão por inexistência absoluta desses.

O método bifásico, por outro lado, revela o modo como foi realizada a quantificação. Dessa maneira, ao separar o valor básico (primeira fase) das circunstâncias do caso (segunda fase), o magistrado oferece às partes dois alvos claros e distintos para o exercício da crítica recursal, tornando a controlabilidade analítica.

Nesse diapasão, a aplicação desse sistema atende ao rigor imposto pelo artigo 1010, inciso III do CPC<sup>110</sup>, que exige a exposição de razões para a reforma da decisão. Afinal, como bem observa Nelson Nery Junior, o dever de fundamentar é importante, visto que só através dele “a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal”<sup>111</sup>.

---

<sup>109</sup> (NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.)

<sup>110</sup> BRASIL, [2015]. Art. 1.010: A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

<sup>111</sup> NERY JUNIOR, *op. cit.*, p. 179.

Assim, sob as perspectivas apresentadas, é possível aferir que o método bifásico surge como uma ferramenta de inegável potencial para conferir ordem e racionalidade ao processo de quantificação do dano extrapatrimonial, bem como contribui para a legitimação do poder decisório perante a sociedade e para a garantia à efetivação do direito de resistência das partes.

Não obstante o modelo proposto pelo STJ ofereça parâmetros necessários para o cumprimento do artigo 489, §1º do CPC, a sua aplicação prática, ainda assim, revela algumas deficiências que podem comprometer a eficácia da fundamentação analítica objetivada pelo método.

Portanto, faz-se necessária a transição para uma postura crítica, pois a segmentação em etapas, caso seja desprovida de um compromisso real com as circunstâncias fáticas, corre o risco de simular uma motivação, de forma que apenas organize o arbítrio, mas não o elimine.

Bem por isso, torna-se imprescindível investigar as fragilidades do método bifásico, questionando de que forma sua adoção pode camuflar a persistência do subjetivismo judicial ou até mesmo ser classificado como ineficaz.

### 3.2 A FRAGILIDADE DO MÉTODO BIFÁSICO COMO REFORÇO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A primeira fragilidade do método bifásico reside no risco de sua degeneração em um sistema de tarifação oculta. Isso, pois, embora a estruturação de um valor básico na primeira fase (pautada em grupos de casos) seja o um dos pilares para garantir a isonomia das decisões, há uma linha tênue que separa a necessária uniformização (art. 926 do CPC) do engessamento jurisprudencial.

Dessa forma, o perigo concretiza-se na possibilidade de o magistrado converter o parâmetro médio em uma métrica absoluta e inquestionável, tratando o valor-base como um resultado pré-concebido e não como um ponto de partida.

Nesse cenário, o método que nasceu para racionalizar o arbítrio, passa a operar através de um tabelamento que desconsidera o fato de a própria natureza dos danos morais, baseada na dignidade humana, repele qualquer tentativa de rotulação pecuniária rígida.

Caso isso aconteça, tal aplicação mecânica da primeira fase pode entrar em conflito com o princípio da reparação integral, que determina a medição da indenização pela extensão do dano. Logo, corre-se o risco de institucionalizar uma justiça meramente estatística, em que a singularidade do sofrimento humano é sacrificada em prol de uma métrica padronizada.

Diante disso, Flavio Tartuce adverte que qualquer tentativa de tarifação legislativa do dano moral padece de inconstitucionalidade, por colidir com pilares da responsabilidade civil contemporânea.

Primeiramente, a fixação de valores rígidos viola a cláusula geral de tutela da pessoa humana, conceito que consagra a dignidade da pessoa como o valor supremo do ordenamento, impedindo que o sofrimento existencial seja reduzido a uma tabela de preços prefixados que ignora a singularidade do ser humano.

Ademais, o sistema de tarifação impede a individualização da reparação, aspecto que é inerente ao dever de fundamentação analítica, uma vez que retira do julgador as nuances específicas de cada casuística. Sob essa ótica, a inconstitucionalidade reside no fato de que o legislador não pode prever, de forma genérica, a extensão de um dano, haja vista que esse só pode ser mensurada através da realidade fática<sup>112</sup>.

Portanto, a busca por objetividade não pode sacrificar a justiça do caso concreto, devendo o arbitramento ser pautado pela análise das particularidades da vítima e do ofensor, e não baseada na tarifação jurisprudencial, sob pena de esvaziamento do princípio da reparação integral.

---

<sup>112</sup> Nota-se do doutrinador Flávio Tartuce a filiação “à corrente que afirma que qualquer tentativa de tarifação ou tabelamento dos danos morais, mesmo que por lei, é inconstitucional. Primeiro, por lesão à especialidade, segunda parte da isonomia constitucional (art. 5.º, caput, da CF/1988). Ilustrando, imagine-se que uma lei preveja como valor de dano moral pela morte de pessoa da família o montante de cem salários mínimos. Ora, pela tabela, pessoas que têm sentimentos diferentes receberão mesma indenização. Segundo, o tabelamento por dano moral viola a cláusula geral de tutela da pessoa humana, retirada do art. 1.º, inc. III, da CF/1988.” (TARTUCE, *op. cit.*, p. 868 e 869.)

Para compreender a gravidade do risco de uma tarifação excessiva do dano moral, é necessário resgatar o histórico de rejeição ao sistema do tarifamento legal para arbitramento de danos extrapatrimoniais no Brasil.

Ao analisar o seu conceito, tem-se que o tarifamento consiste na tentativa do legislador de pré-estabelecer valores fixos ou limites máximos para a reparação extrapatrimonial, ignorando a singularidade do dano.

Esse modelo foi definitivamente sepultado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130<sup>113</sup>, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967). Nesse cenário, tem-se que o fundamento central daquela decisão foi o reconhecimento de que a fixação de tetos indenizatórios impede a reparação integral e prejudica a dignidade da vítima, ao tratar o sofrimento humano como uma métrica pré-definida.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liberdade do magistrado para arbitrar o dano não pode ser limitada por tabelas legislativas, cristalizando o seu posicionamento na Súmula 281<sup>114</sup>.

Portanto, o respeito aos precedentes fixados na fase inicial do método deve ser sempre observado através da ótica da proibição do tarifamento, garantindo que a busca por uniformidade não resulte em um retrocesso inconstitucional que ignore a extensão real do dano no caso concreto.

Nesse viés, ao se apegar ao valor base estabelecido pelos precedentes, o julgador pode acabar por ignorar agravantes fáticas severas que exigiriam uma majoração substancial do quantum. A fragilidade, portanto, manifesta-se quando o método deixa de ser um guia para se tornar uma amarra, impedindo que o juiz cumpra o seu papel em cada caso concreto.

---

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Ministro Ayres Britto, 30 de abril de 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, Brasília, DF, n. 208, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 19 fev. 2026.

<sup>114</sup> Segundo a Súmula 281 do STJ, “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. (Brasília, DF: **Superior Tribunal de Justiça**, [2004]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jan. 2026.)

Somada a essa, mais uma fragilidade torna-se aparente na primeira fase do método bifásico, a qual reside na dependência primordial de um acervo jurisprudencial sólido e atualizado.

Como visto, para essa etapa, pressupõe-se a existência de um grupo de casos consolidados que forneçam ao magistrado um valor inicial. Apesar disso, essa premissa esbarra em dois obstáculos que comprometem a objetividade do sistema: a ausência de parâmetros para demandas inéditas e a desatualização econômica dos precedentes já existentes.

Quanto ao primeiro, a capacidade de transformação das relações sociais e o surgimento de novos conflitos, a exemplo do direito digital, revelam que nem sempre o magistrado encontrará um ponto de partida pré-estabelecido. Assim, diante de um caso sem paradigma, a primeira fase do método resta esvaziada, forçando o juiz a retornar ao campo do subjetivismo que o método visava combater.

Quanto ao segundo, tem-se o problema do anacronismo jurisprudencial, a qual foi alertada pelo mestre Rodrigo Ramina de Lucca, ao dispor sobre necessidade da permanência do precedente no tempo<sup>115</sup>. Nessa toada, a fragilidade se manifesta quando tribunais continuam a replicar patamares indenizatórios fixados há mais de uma década, ignorando a inflação e a constante alteração da realidade socioeconômica do país.

Dessa forma, para que o método cumpra a sua vocação de garantia do dever de fundamentação das decisões, é necessário que os grupos de casos sejam constantemente revitalizados, evitando que a metodologia bifásica se torne um instrumento que contribui para a manutenção de indenizações irrisórias. Portanto, é possível afirmar que a eficácia do modelo bifásico também depende da contemporaneidade dos precedentes que o alimentam.

---

<sup>115</sup> Segundo o autor Rodrigo Ramina, “a força do precedente está na sua permanência no tempo, e não simplesmente na sua antiguidade. Embora antigo, o precedente deve mostrar-se atual, seja pela sua reiteração periódica pelos tribunais, seja pelo seu difundido respeito pelos jurisdicionados”. (DE LUCCA, Rodrigo. Ramina. (2013). **A Motivação das Decisões Judiciais Cíveis em um Estado de Direito: Necessária Proteção da Segurança Jurídica**. Orientador: Flávio Luiz Yarshell. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 315. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao\\_integral\\_Rodrigo\\_Ramina\\_de\\_Lucca.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf). Acesso em: 16 jan. 2026.)

Apesar de pontuadas tais fragilidades da primeira fase do método bifásico, essas não são as únicas que o assombram. De forma sucessiva, emerge-se uma deficiência ainda mais complexa no estágio subsequente: a persistência do subjetivismo na escolha dos percentuais ou montantes de ajuste.

Enquanto a primeira etapa busca a isonomia por meio da média jurisprudencial, a segunda deveria conferir a fundamentação analítica ao caso concreto. Contudo, o que se observa é a permanência da ausência de motivação no momento em que o magistrado converte as circunstâncias fáticas em acréscimos ou decréscimos.

Tal problemática se materializa na ausência de um critério ou escala que determine o peso de cada variável. Sendo assim, o magistrado, depois de fixar o valor-base, pode determinar a majoração da condenação devido a capacidade econômica do ofensor, por exemplo. Todavia, raramente se explica o porquê de tal circunstância ter gerado um aumento “X” e não “Y”.

Esse lapso lógico entre a constatação do fato e a definição do seu reflexo financeiro demonstra que o subjetivismo não foi erradicado, mas apenas deslocado e fragmentado para o final do procedimento. Portanto, se o judiciário não justifica a aritmética do ajuste, o método bifásico entrega, na verdade, uma transparência parcial, mantendo a opacidade da decisão.

A partir disso, a segunda fase do método bifásico corre o risco de ser um refúgio para a discricionariedade imotivada, de forma que venha a ferir o artigo 489, §1, inciso II, do CPC. Além disso, ao deixar de explicitar o critério de valoração atribuído a cada agravante ou atenuante, o julgador impede que as partes exerçam um controle efetivo da racionalidade do cálculo.

Acerca disso, Rodrigo Ramina de Lucca adverte que a fundamentação não deve ser compreendida apenas por aquele que exara as decisões, mas exposto às partes e à sociedade, com a finalidade de racionalizar o entendimento e torna-lo fiscalizável<sup>116</sup>.

---

<sup>116</sup> DE LUCCA, Rodrigo. Ramina. (2013). **A Motivação das Decisões Judiciais Cíveis em um Estado de Direito: Necessária Proteção da Segurança Jurídica**. Orientador: Flávio Luiz Yarshell. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 315. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014->

Logo, sem a fixação de coeficientes mínimos ou de uma fundamentação que conecte a gravidade do fato à proporção do aumento ou diminuição, a segurança jurídica prometida pelo sistema bifásico revela-se fragilizada.

Para além das fragilidades estruturais, surge uma crítica de natureza processual que questiona o ponto de partida do método bifásico. Conforme sustenta, Adisson Taveira Rocha Leal, a metodologia adotada pelo STJ, ao eleger a média jurisprudencial (primeira fase), como alicerce do arbitramento, pode acabar negligenciando um fundamento essencial do CPC, qual seja a exigência do pedido certo e determinado<sup>117</sup>.

Essa crítica reside no fato de que, no Código de Processo Civil, a determinação do pedido no dano moral tornou-se regra, visando delimitar a atividade jurisdicional e conferir segurança jurídica às partes<sup>118</sup>. Nesse cenário, o ponto de partida para qualquer provimento não deveria ser baseado em grupos de casos (jurisprudência do próprio tribunal), mas na pretensão específica deduzida pelo autor<sup>119</sup>.

Nesse sentido, o mais coerente, segundo Leal, seria uma inversão das etapas do método bifásico. Dessa forma, a primeira fase deveria se ater a uma análise da compatibilidade do valor pleiteado e a gravidade da violação concreta, para, posteriormente, na segunda fase confrontar esse valor com base na jurisprudência, objetivando a uniformidade das decisões.

---

140135/publico/Dissertacao\_integral\_Rodrigo\_Ramina\_de\_Lucca.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026, p. 111.

<sup>117</sup> LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Uma proposta de inversão das etapas do método bifásico de arbitramento da indenização por danos morais**. Disponível em: <https://www.sturzeneggercavalcante.com.br/artigos/uma-proposta-de-inversao-das-etapas-do-metodo-bifasico-de-arbitramento-da-indenizacao-por-danos-morais/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

<sup>118</sup> Segundo o advogado Adisson Taveira Rocha, “a determinação do pedido presta-se justamente a delimitar a atividade jurisdicional, impondo balizas ao resultado da lide”. (*Ibid.*)

<sup>119</sup> O advogado, de forma crítica, expõe que “apesar de ser, para o autor, difícil mensurar a extensão da sua pretensão indenizatória, o que fez com que se rendessem críticas ao atual modelo, a doutrina tem reconhecido que a opção do CPC foi acertada, principalmente do ponto de vista da política judiciária, que precisava reverter o quadro de litigância desenfreada sobre o qual falamos. Ademais, entre os sujeitos da relação processual, o autor da demanda, na condição de titular do direito da personalidade violado, é aquele que tem melhores condições para mensurar o valor que lhe parece satisfatório. Como consequência do modelo atual, parece-nos que a quantificação não pode partir da jurisprudência, mas da pretensão autoral, levando-se a análise de precedentes para um segundo momento”. (*Ibid.*)

Assim, sem a devida adequação proposta, o método bifásico pode apresentar-se como uma técnica que, embora busque a objetividade e a racionalidade, corre o risco de negligenciar o princípio da congruência.

Nessa ótica, ao estabelecer um valor-base vinculado exclusivamente a precedentes, a metodologia pode acabar por desconsiderar o pedido, enquanto elemento delimitador da lide, o que afronta a lógica processual de que o provimento jurisdicional deve guardar estrita fidelidade aos limites da pretensão deduzida pela parte, nos moldes do art. 492 do CPC.

Caso tal princípio não seja observado, corre o risco de reforçar a percepção de que essa metodologia pode sacrificar a autonomia do autor e o objeto pretendido por ele para que haja uma padronização nos julgados.

Não obstante as fragilidades e riscos apontados nesta análise crítica, é necessário reconhecer que o método bifásico permanece como proposta robusta e tecnicamente apta a contribuir com a efetivação do dever de fundamentação às decisões judiciais que tratam do dano moral. Ademais, ainda que não seja uma fórmula cem por cento eficaz contra o subjetivismo, sua estrutura oferece um ponto de equilíbrio entre a isonomia e a justiça para com o caso em concreto, o que representa um avanço quando comparado a outros modelos.

Diante dessa constatação e compreendendo que sua eficácia depende da constante aplicação pelos tribunais locais, cumpre investigar como tais discussões teóricas e críticas se materializam na realidade prática regional.

Para isso, o capítulo seguinte se dedica a traçar um breve panorama sobre a adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) ao método bifásico, com a verificação de como o segundo grau sergipano tem recepcionado esse instrumento em busca de decisões mais fundamentadas e previsíveis.

## 4 BREVE PANORAMA SOBRE A ADESÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE AO MÉTODO BIFÁSICO

Após a exposição teórica e crítica acerca do método bifásico sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, revela-se indispensável o deslocamento do olhar para a realidade jurisdicional regional.

Isso serve para avaliar a eficácia da técnica de arbitramento e sua real capacidade de reforçar o dever de fundamentação, as quais dependem, em última instância, da implementação de tais orientações na prática dos tribunais estaduais, onde se processa o maior volume de demandas indenizatórias do país.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe torna-se um dos campos de análise possíveis para verificar se a sistemática bifásica tem sido recepcionada como um instrumento de racionalização da decisão.

### 4.1 A APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJSE

De início, cumpre analisar uma das decisões já citadas no capítulo 1 desta monografia: o acórdão nº 202563651 (de relatoria da desembargadora Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, pertencente à 1ª Câmara Cível) do processo nº 202500766262<sup>120</sup>, julgado em novembro de 2025.

Naquela ocasião, ao tratar da quantificação dos danos morais, percebe-se que, na verdade, a relatora utilizou-se implicitamente do método bifásico, ainda que desordenadamente. Explica-se:

Em sua origem, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra uma instituição bancária, em razão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

---

<sup>120</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

Em peça exordial, o autor sustentou que a negativação foi indevida, pois a parcela que originou a restrição foi regularmente quitada. Na contestação, a instituição financeira alegou a regularidade da cobrança e da inscrição restritiva, argumentando que agiu no exercício regular de um direito e que não houve comprovação satisfatória do pagamento por parte do consumidor.

Em seguida, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes, confirmando a tutela antecipada para declarar a inexistência do débito e determinar a exclusão definitiva da anotação negativa. A sentença também condenou o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O autor busca a majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00. O réu, por sua vez, pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando que o autor permanecia em mora com parcelas posteriores e que a conduta do banco foi lícita, inexistindo falha na prestação do serviço ou dano moral. Além disso, subsidiariamente, requereu a redução do montante indenizatório. Com as apresentações das respectivas contrarrazões, os autos foram submetidos ao TJSE.

Inicialmente, ao tratar da quantificação dos danos morais, foi analisado pela Desembargadora as peculiaridades do caso concreto (a extensão do dano e suas repercussões na esfera jurídica do ofendido, a intensidade do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do ofensor, as circunstâncias do caso concreto e o caráter punitivo-pedagógico da medida), correspondente à segunda fase do método bifásico<sup>121</sup>.

Diante de tais circunstâncias, a desembargadora Elbe Maria concluiu que a parte requerida se tratava de instituição financeira, com grande capacidade econômica, que a negativação geratriz do dano moral decorreu de falhas sistemáticas do banco, que o autor é profissional liberal e necessita de crédito e reputação para

---

<sup>121</sup> Segundo o voto da doutra relatora, a fixação do *quantum* indenizatório acerca de danos morais leva em conta, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a “(i) a extensão do dano e suas repercussões na esfera jurídica do ofendido; (ii) a intensidade do sofrimento experimentado; (iii) a capacidade econômica do ofensor; (iv) as circunstâncias do caso concreto; e (v) o caráter punitivo-pedagógico da medida, visando desestimular a reiteração de condutas lesivas”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

exercer o seu trabalho e que a lesão causada não está caracterizada como mero dissabor<sup>122</sup>.

Devido a tais características, decidiu pela majoração do dano moral. Contudo, também ponderou a existência de precedentes em quantias similares, viabilizando assim o aumento da indenização ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)<sup>123</sup>.

Embora o acórdão não mencione expressamente a adoção da técnica bifásica, a fundamentação exarada pela Relatora revela o cumprimento dos requisitos funcionais do método, operando, todavia, por meio de uma lógica invertida.

Ao realizar o exame das variáveis fáticas (segunda fase do método bifásico), tais como a robustez econômica da instituição bancária e a natureza profissional da imagem do autor, a magistrada mapeou de que forma as circunstâncias do caso em concreto podem influenciar ou não no aumento ou diminuição do valor anteriormente fixado.

Em seguida, a invocação de precedentes do próprio tribunal serviu como uma baliza para controle e confirmação da indenização, garantindo que a majoração pretendida não extrapolasse os limites da razoabilidade já sedimentados pela Corte.

Conclui-se, portanto, que a essência do sistema bifásico reside na comunicação entre a isonomia (extraída dos grupos de casos) e a individualização (extraída das circunstâncias), elementos que, apesar de dispostos de forma desordenada no referido julgado, conferiram à decisão uma transparência analítica superior ao uso exclusivo do subjetivismo.

---

<sup>122</sup> Ao realizar a análise das circunstâncias do caso em concreto, a desembargadora considerou que “(i) o banco é instituição financeira de grande porte e notória capacidade econômica; (ii) a negativação indevida decorreu de falha em seus sistemas de controle, evidenciando necessidade de aprimoramento de seus procedimentos internos; (iii) o autor é profissional liberal que depende de seu crédito e reputação para o exercício de suas atividades; (iv) o dano causado extrapola o mero dissabor, configurando efetiva lesão à honra objetiva.” (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>123</sup> Para sedimentar o seu raciocínio jurídico por trás da majoração da quantia estabelecida a título de indenização extrapatrimonial, conclui que “de acordo com os precedentes deste Colegiado, no caso de negativação indevida, cabe dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Somado a essa decisão, tem-se o acórdão 202570747 (de relatoria da desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, pertencente à 1ª Câmara Cível), do processo 202500773292<sup>124</sup>, julgado em dezembro de 2025, por exemplo, observa-se uma menção meramente protocolar à metodologia, sem qualquer análise prática do caso em comento.

Na origem, a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra a instituição financeira ré, questionando descontos decorrentes de contratos que alega serem nulos.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes, declarando a nulidade dos contratos e a inexistência dos débitos. Além disso, condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação requerendo, em um de seus pleitos, a redução do valor fixado a título de danos morais, pois considera desproporcional. Após a apresentação das contrarrazões, os autos foram remetidos ao TJSE.

Em seu voto, a desembargadora Ana Lúcia, ao analisar o pleito de redução dos danos morais arbitrados pelo juízo de primeiro grau, determinou, inicialmente, que a fixação “deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade do instituto: compensar a vítima pelo abalo sofrido e imprimir caráter punitivo-pedagógico ao ofensor, a fim de desestimular a reiteração da conduta lesiva”<sup>125</sup>.

Em seguida, limita-se a citar a existência do método bifásico, mas não percorre as suas etapas<sup>126</sup>. Logo, não há a fixação de um valor base (fase um), nem a ponderação explícita das agravantes e atenuantes (fase dois).

---

<sup>124</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0000147-12.2024.8.25.0067**. Relatora: Desª. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, 17 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>125</sup> (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0000147-12.2024.8.25.0067**. Relatora: Desª. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, 17 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>126</sup> Segundo o voto da relatora, a aplicação do método bifásico se amolda ao valor de R\$ 3.000,00 fixados pelo juízo de primeiro grau, haja vista que “agiu com moderação e em estrita observância aos parâmetros adotados por esta Corte de Justiça em casos análogos, conforme inclusive demonstrado pela jurisprudência colacionada na própria sentença. Tal montante não se revela exorbitante, nem implica enriquecimento sem causa da Apelada, mostrando-se adequado para compensar o dano

Entretanto, tomou tais argumentos como suficientes para embasar a sua decisão de manter o quantum indenizatório fixado pelo magistrado de primeiro grau.

Essa prática revela uma espécie de “fundamentação de fachada”, na qual o título do método é utilizado apenas para legitimar a decisão e ocultar a persistência da arbitrariedade.

Tal conduta afronta diretamente o artigo 489, §1º, incisos II e III do CPC, pois emprega o nome da técnica sem demonstrar a sua aplicação no caso concreto e exara uma decisão de maneira genérica, de forma que seria capaz de justificar qualquer outra decisão acerca de danos morais.

Outra patologia grave e recorrente foi identificada no processo 202500770780 (acórdão nº 202568201 de relatoria do desembargador Cezário Siqueira Neto, pertencente à 1ª Câmara Cível)<sup>127</sup>.

Nesse julgado o tribunal opera uma inversão lógica do sistema bifásico, bem por isso inicia a sua fundamentação pelas circunstâncias do caso (segunda fase)<sup>128</sup>, para, ao final, invocar a jurisprudência (primeira fase)<sup>129</sup>, com o intuito de justificar o valor já pretendido.

---

sofrido pela pensionista e sancionar as rés pela falha grave na prestação do serviço”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0000147-12.2024.8.25.0067**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, 17 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>127</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0027267-97.2025.8.25.0001**. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 11 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>128</sup> No processo de relatoria do desembargador Cezário, em seu voto, o douto relator expõe que “a indenização a título de danos morais deve atentar às circunstâncias do fato, sua gravidade e consequência, bem como a culpa do ofensor, do ofendido, situação econômica de ambos e o bem jurídico atingido (...) Contudo, há dois fatores que autorizam a minoração do quantum indenizatório: o primeiro deles é a carência financeira das partes, fato que também deve ser levada em consideração, sob pena de desprestigiar o caráter pedagógico e punitivo da indenização”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0027267-97.2025.8.25.0001**. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 11 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>129</sup> Após analisar as circunstâncias do caso em concreto, o desembargador Cezário aduz que “o segundo fator é o valor da indenização fixado em decisões correspondentes em situações análogas, conforme método bifásico de arbitramento, que visa obstar a existência de julgamentos dispares”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0027267-97.2025.8.25.0001**. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 11 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Essa inversão faz com que o método proposto pelo ministro Sanseverino perca o seu intuito. Afinal, como discutido no capítulo 2.2, a primeira fase tem o condão de funcionar como uma âncora da isonomia, retirando do juiz o subjetivismo inicial.

Na medida em que o magistrado inverte as fases, ele utiliza os precedentes não mais como um ponto de partida, mas como instrumento legitimador de um valor arbitrário. Inclusive, no processo 202500770780, a relatoria chega a afirmar que a jurisprudência do tribunal se posiciona de forma diferente daquela que propõe o método bifásico<sup>130</sup>, institucionalizando uma prática que enfraquece a segurança jurídica.

Por fim, os feitos de números 202400759585 (de relatoria do desembargador Cezário Siqueira Neto, pertencente à 1ª Câmara Cível)<sup>131</sup> e 202000703618 (de relatoria do desembargador Roberto Eugenio da Fonseca Porto, pertencente à 1ª Câmara Cível)<sup>132</sup> revelam decisões que, embora sigam o roteiro das duas fases, o fazem de forma infundada e genérica.

Nesses casos, especialmente na segunda fase, o tribunal lista as circunstâncias do caso (condição econômica do ofensor, gravidade da culpa e extensão do dano), mas não explica o peso que cada um possui para influenciar no resultado final<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> O desembargador, em seu voto, explica que “a jurisprudência de nossos Tribunais e, principalmente, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça conduzem ao ensinamento de que, ao arbitrar quantum indenizatório por dano moral, o Órgão julgador deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, devendo, por conseguinte, ser razoavelmente uniforme no tocante ao valor da indenização fixado em decisões correspondentes a situações análogas, evitando, com isso, julgamentos díspares.” (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0027267-97.2025.8.25.0001**. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 11 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>131</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0033022-73.2023.8.25.0001**. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>132</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0042309-70.2017.8.25.0001**. Relator: Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, 2 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>133</sup> Segundo o desembargador Cezário, foi adotado o critério bifásico elaborado pelo STJ, o qual expõe que “na segunda fase, ajustam-se às circunstâncias particulares do caso i) a gravidade do fato em si; ii) a responsabilidade do agente para o evento danoso, iii) e as condições econômicas do ofensor.”. Apesar disso, não explicou de que forma cada uma dessas características interferiu na diminuição do *quantum*, limitando a dizer que “a análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso em comento, malgrado a complexidade oposta na dosimetria das indenizações por dano moral, reflete que o *quantum* da indenização fixada na sentença de 1º grau, qual seja, R\$ 6.000,00, deve ser **minorado**, para a quantia de R\$ 4.000,00”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível.

Essa enumeração sem fundamentação impede a controlabilidade da decisão, pois as partes não conseguem identificar o cálculo jurídico utilizado para ajustar o montante<sup>134</sup>. Isso exemplifica a persistência da problemática elencada no capítulo anterior, na qual o magistrado descreve o fato, mas não fundamenta a sua conversão na quantia arbitrada.

Verifica-se, portanto, que a persistência desse déficit analítico na 1ª Câmara Cível do TJSE esvazia a função principal do método bifásico: a de ser um antídoto ao arbítrio.

Quando a segunda fase do método é reduzida a uma listagem de parâmetros e, entretanto, surge desacompanhada de uma justificativa de proporção, a subjetividade do julgador permanece imune ao controle pretendido.

Em última análise, a aplicação infundada do método, como se observa nestes julgados, nada mais é do que a manutenção do modelo de arbitramento intuitivo com a roupagem das novas técnicas processuais, o que frustra as exigências de transparência e racionalidade impostas pelo artigo 489, §1º, do CPC.

#### 4.2 A APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PELA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJSE

Dando prosseguimento ao mapeamento da prática judiciária sergipana, este tópico dedica-se a examinar a postura da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe frente à aplicação do método bifásico.

---

**Apelação Cível nº 0033022-73.2023.8.25.0001.** Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>134</sup> Segundo o desembargador Roberto Eugenio, o valor do dano “também se apresenta de acordo com os julgados do STJ, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o método bifásico para aferir a quantificação do dano moral. Segundo o Tribunal Superior, nessa moldura, é analisada a fixação de um valor básico para a reparação, considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Em momento posterior, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização”. Apesar do disposto acerca da segunda fase, limita-se a dizer que “no caso concreto destes autos, são dois Réus que devem pagar a indenização, embora haja solidariedade. A Requerente é uma empresa conceituada no ramo da comunicação. A jurisprudência do STJ acata o valor de R\$ 10.000,00 para caso tais”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0042309-70.2017.8.25.0001.** Relator: Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, 2 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Assim, por meio de uma análise amostral de julgados recentes, busca-se identificar o padrão de recepção técnica desta metodologia no âmbito da Segunda Câmara, observando em que medida o raciocínio jurídico tem sido efetivamente operado para balizar o arbitramento das indenizações extrapatrimoniais

Inicialmente, analisa-se o processo de número 202500863564, que resultou no acórdão de nº 202572213 (de relatoria da desembargadora Maria Angélica), datado de dezembro de 2025. Nessa ocasião, a relatora analisou um pedido de redução da quantia fixada a título de danos extrapatrimoniais à luz do método bifásico, porém com algumas ressalvas<sup>135</sup>.

A título de contextualização, em sua origem a autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de uma empresa de construção ré, devido a defeitos na instalação de pisos em sua residência.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, sob o fundamento de que a falha técnica na execução do serviço restou demonstrada.

Inconformada com essa decisão a empresa ré interpôs recurso de apelação requerendo, entre outras questões, a redução da indenização moral. Após a apresentação das contrarrazões os autos foram remetidos ao TJSE.

A desembargadora Maria Angélica, pertencente à 2ª Câmara Cível do TJSE, valeu-se do método bifásico para analisar tal pleito<sup>136</sup>.

Contudo, o seu voto revela que a adoção da metodologia ocorreu apenas de forma nominal, de forma que não alterou a essência subjetivista do julgamento que o método pretendia combater.

---

<sup>135</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0039274-63.2021.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>136</sup> A desembargadora Maria Angélica ao notar que a demanda se tratava de danos extrapatrimoniais manifestou em seu voto: “adoto o critério bifásico elaborado pela Segunda Seção do STJ”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0039274-63.2021.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

A primeira improbidade técnica manifesta-se na omissão da primeira fase. Com isso, a relatora mencionou a estrutura da metodologia<sup>137</sup>, mas abdicou de estabelecer um valor básico fundamentado em 'grupos de casos' ou precedentes análogos.

Assim, ao não indicar qual seria o patamar médio adotado pelo Tribunal para falhas na prestação de serviço de construção civil, a decisão esvaziou o propósito de isonomia do método, mantendo o montante de R\$ 5.000,00 (valor inicialmente fixado em primeiro grau) sem um ponto de partida objetivo que servisse de baliza.

Sucessivamente, a segunda fase do método, apesar de devidamente explicada<sup>138</sup>, foi comprometida por um severo déficit analítico. Isso, pois, para que o ajuste do valor básico seja legítimo, o magistrado deve sopesar uma pluralidade de vetores do caso em concreto (gravidade da lesão, culpa do ato ilícito, condição econômica das partes e extensão do dano sofrido), justificando o peso de cada um na cifra final.

Todavia, a magistrada incorreu em um reducionismo argumentativo ao limitar o exame das circunstâncias à observação isolada de que “houve a tentativa da ré em sanar o vício”<sup>139</sup>.

Essa fundamentação revela-se insuficiente, pois ignora as demais nuances da casuística, a exemplo do transtorno gerado pela obra defeituosa no ambiente doméstico e a disparidade econômica entre as partes, impossibilitando a aferição do nexo de proporção entre o fato e o arbitramento.

---

<sup>137</sup> A relatora chega a mencionar em seu voto que “na primeira fase do referido método, deve ser considerado o interesse jurídico lesado (reputação, honra, imagem, privacidade, integridade física etc.), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos)”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0039274-63.2021.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>138</sup> Em seu voto, a relatora fez questão de demonstrar que “na segunda fase, ajustam-se às circunstâncias particulares do caso i) a gravidade do fato em si; ii) a responsabilidade do agente para o evento danoso, iii) e as condições econômicas do ofensor”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0039274-63.2021.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>139</sup> Com a intenção de justificar a minoração do valor fixado, elencou que “houve a tentativa da ré em sanar o vício na instalação dos pisos”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0039274-63.2021.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Apesar disso, ainda assim, a magistrada minorou a quantia anteriormente arbitrada em R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00<sup>140</sup>, sem se aprofundar no que a levou a isso.

Portanto, a aplicação do método bifásico neste julgado configurou, na verdade, uma má utilização, tendo em vista o que ele se propõe a fazer que é diminuir a subjetividade e aumentar a previsibilidade das decisões.

Em vez de utilizar as duas etapas como um itinerário racional para controlar o subjetivismo, a relatora utilizou a nomenclatura da técnica para chancelar uma escolha intuitiva já consolidada.

Essa 'desnaturação' do método bifásico demonstra que a simples importação de conceitos do Superior Tribunal de Justiça, quando desacompanhada de um compromisso real com o rigor analítico do artigo 489 do CPC, acaba por perpetuar a má fundamentação das decisões sob uma falsa aparência de tecnicidade.

Aliado a essas decisões, existem várias outras, que evidenciam que a desnaturação do método não é um fato isolado, mas uma prática disseminada sob diferentes formas.

Somado a essa decisão, tem-se o processo de nº 202500801938 (acórdão nº 20257391 de relatoria da desembargadora Maria Angélica Garcia Moreno Franco, pertencente à 2ª Câmara Cível)<sup>141</sup>.

Nesse julgado o tribunal opera uma inversão lógica do sistema bifásico, bem por isso inicia a sua fundamentação pelas circunstâncias do caso (segunda fase)<sup>142</sup>,

---

<sup>140</sup> A relatora Maria Angélica finaliza a questão dos danos morais relatando que “análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso em comento, malgrado a complexidade oposta na dosimetria das indenizações por dano moral, reflete que o *quantum* da indenização fixada na sentença de 1º grau, qual seja, R\$ 5.000,00, deve ser minorado, para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0039274-63.2021.8.25.0001**. Relatora: Desª. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

<sup>141</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005421-43.2021.8.25.0040**. Relator: Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026

<sup>142</sup> No processo de relatoria da desembargadora Maria Angélica, em seu voto, a douta relatora expõe que “a jurisprudência de nossos Tribunais e, principalmente, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça conduzem ao ensinamento de que, ao arbitrar quantum indenizatório por danos morais, o Órgão julgador deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto (...) Não se pode perder de vista que o caso dos autos revela um corte de fornecimento de água em uma área de assentamento rural que perdura desde 2017, sem que a requerida, mesmo acionada judicialmente em

para, ao final, invocar a jurisprudência (primeira fase)<sup>143</sup>, com o intuito de justificar o valor já pretendido.

Essa inversão faz com que o método proposto pelo ministro Sanseverino perca o seu intuito. Afinal, como discutido no capítulo 2.2, a primeira fase tem o condão de funcionar como uma âncora da isonomia, retirando do juiz o subjetivismo inicial.

Na medida em que o magistrado inverte as fases, ele utiliza os precedentes não mais como um ponto de partida, mas como instrumento legitimador de um valor arbitrário.

Por fim, o feito de número 202300821228 (de relatoria da desembargadora Adelaide Maria Martins Moura, pertencente à 2ª Câmara Cível)<sup>144</sup> revela decisão que, embora siga o roteiro das duas fases, o faz de forma infundada e genérica.

Nesse cenário, a atuação do tribunal na segunda fase do método bifásico revela-se deficitária, limitando-se a uma exposição meramente descritiva das variáveis fáticas (condição econômica do ofensor, gravidade da culpa e extensão do dano), mas não explica o peso que cada um possui para influenciar no resultado final<sup>145</sup>.

---

três processos, tenha procurado cumprir com seu primordial dever de prestação de serviço público essencial de fornecimento de água, cobrando as respectivas faturas em valores condizentes com o faturamento médio dos autores que, como pode ser facilmente visto, girava em torno de trinta reais mensais”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005421-43.2021.8.25.0040**. Relator: Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

<sup>143</sup> De mesmo modo, após analisar as circunstâncias do caso em concreto, a desembargadora Maria Angélica expõe que o valor arbitrado está em “consonância com os precedentes das duas Câmaras Cíveis deste Tribunal”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005421-43.2021.8.25.0040**. Relator: Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026)

<sup>144</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005033-48.2022.8.25.0027**. Relator: Des. Adelaide Maria Martins Moura, 27 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

<sup>145</sup> Segundo a desembargadora Adelaide Maria, a metodologia a ser adotada deve ser a bifásica. Além disso, “para a fixação dos danos morais, devem ser levados em consideração diversos fatores, tais como: a extensão do dano físico ou do dano à personalidade, que tem como consequência o sofrimento, a tristeza, a angústia vivenciados pela vítima; o grau da culpa do causador do dano e; a situação socioeconômica da vítima e do ofensor, para estabelecer um equilíbrio entre a natureza compensatória e punitiva da indenização”. Apesar disso, limita-se a dizer que “sopesando todos os elementos de informação carreados aos autos, observando valor total dos descontos indevidos, valor individual mensal e extensão dos danos, observando ainda situação análogas, entendo que o valor do dano moral deve ser reduzido para R\$ 3.000,00”. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005033-48.2022.8.25.0027**. Relator: Des. Adelaide Maria Martins Moura, 27 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.)

Ao omitir o peso atribuído a cada um desses vetores na calibração final do montante, o julgador realiza um salto lógico que inviabiliza a controlabilidade da decisão, uma vez que as partes não conseguem identificar o cálculo jurídico utilizado para ajustar o montante.

Essa prática confirma a permanência de um vazio metodológico, onde a descrição do fato não se comunica racionalmente com a sua tradução pecuniária. Conseqüentemente, o método bifásico é distanciado de sua finalidade precípua de auxiliar no dever de fundamentação.

Dessa forma, quando a segunda fase do método é reduzida a uma listagem de parâmetros e, entretanto, surge desacompanhada de uma justificativa de proporção, a subjetividade do julgador permanece imune ao controle pretendido.

Essa aplicação meramente formal do método nada mais é do que a reprodução do subjetivismo intuitivo sob a roupagem da modernização processual, resultando em uma clara frustração aos princípios da racionalidade e da motivação analítica previstos no artigo 489, §1º, do CPC.

Em remate, o panorama colhido junto ao Tribunal de Justiça de Sergipe confirma que o simples emprego nominal do método bifásico é insuficiente para garantir a higidez da fundamentação.

Dessa forma, a persistência de aplicações invertidas, incompletas ou meramente retóricas demonstra que a ferramenta, apesar de tecnicamente superior, ainda carece de uma compreensão profunda sobre sua finalidade isonômica.

Conclui-se, portanto, que, no cenário sergipano, o método bifásico tem funcionado, em diversos casos, mais como uma estratégia argumentativa para legitimar o arbítrio do que como um itinerário racional de controle da decisão, evidenciando o longo caminho que a jurisprudência regional ainda precisa percorrer para atingir a transparência analítica exigida pelo processo civil brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar o método bifásico de quantificação do dano moral como um mecanismo de controle do subjetivismo judicial e ferramenta de efetivação do dever de fundamentação das decisões.

Para alcançar as conclusões acerca dessa temática, este estudo percorreu um roteiro lógico que se iniciou pela análise crítica da responsabilidade civil brasileira. No primeiro capítulo, demonstrou-se que a má fundamentação das decisões que tratam de mensurar danos extrapatrimoniais resultou numa espécie de insegurança jurídica.

Ato contínuo, a monografia, em seu segundo capítulo, dedicou-se a descrever a solução institucionalizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com esse intuito, o foco recaiu sobre a gênese e a estrutura do método bifásico, que teve como marco inicial o Recurso Especial nº 1.152.541/RS.

Já no terceiro capítulo, a discussão se ateve aos impactos processuais do método bifásico. Nessa fase, analisou-se a relação entre a técnica proposta pelo STJ e os artigos 489, §1º e 926 do Código de Processo Civil.

Em última instância, o quarto capítulo trouxe a análise prática do cenário regional, com a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que dispõem acerca do método bifásico.

Com a finalização deste estudo, é possível sistematizar os resultados obtidos confrontando-os com os objetivos e hipóteses estabelecidos.

No que concerne ao primeiro objetivo específico, a investigação permitiu diagnosticar que os desafios da quantificação do dano moral no Brasil decorrem de um vácuo metodológico, gerado pela opção do legislador por normas abertas desacompanhadas de balizas procedimentais.

Diante disso, restou-se confirmada a primeira hipótese deste estudo ao constatar-se que a dependência excessiva do prudente arbítrio converteu o magistrado em um avaliador intuitivo, cujos critérios de fixação do dano moral permaneciam ocultos sob fórmulas genéricas de razoabilidade e proporcionalidade.

Constatou-se que essa subjetividade exacerbada produz um duplo efeito. O primeiro está relacionado com a quebra da isonomia, a qual está materializada na aleatoriedade das indenizações, ferindo, inclusive, o art. 926 do CPC, pois casos análogos recebem tratamentos pecuniários distintos.

O segundo efeito está relacionado ao déficit de controlabilidade, uma vez que a ausência de um caminho lógico de cálculo impede que as partes exerçam o contraditório de forma específica e que os tribunais superiores realizem a reforma das decisões com qualidade.

Assim, a problemática central dos métodos anteriores ao bifásico não era apenas a liberdade do juiz, mas também a impossibilidade de fiscalizar racionalmente a origem e a proporção do valor da indenização que está sendo fixada.

No que tange ao segundo objetivo específico (descrição do método bifásico), a pesquisa verificou que a técnica institucionalizada pelo Superior Tribunal de Justiça representa um amadurecimento da responsabilidade civil brasileira. Assim, tornou-se confirmada a segunda hipótese, ao constatar que a divisão do arbitramento em duas fases, sendo a primeira pautada na isonomia e a segunda na equidade do caso concreto, propõe uma sistematização eficaz.

Isso, pois, confirmou-se que o método bifásico retira a condenação de uma lógica de arbitramento de ordem subjetiva e oferece um parâmetro inicial que mitiga discrepâncias entre casos semelhantes, além de promover uma análise individual de cada casuística.

De forma contínua, a respeito do terceiro objetivo específico (examinar os efeitos da implementação do método bifásico como mecanismo de controle da decisão judicial), o estudo logrou êxito em validar a terceira e quarta hipótese de pesquisa à luz da ótica processual.

Concluiu-se que o sistema bifásico é o instrumento mais apto servir como reforço ao artigo 489, §1º do CPC, pois atua como um constrangimento epistemológico, obrigando o magistrado a transitar da motivação genérica para a analítica.

Isso, pois, a transparência gerada pela separação de um valor-base e das circunstâncias de ajuste (agravantes ou atenuantes) permite às partes e aos tribunais superiores um controle mais preciso sobre a quantia fixada, viabilizando a dialeticidade recursal e a fiscalização da arbitrariedade judicial.

Todavia, a análise de campo realizada junto à jurisprudência do TJSE impõe uma necessária ressalva crítica ao objetivo geral deste trabalho.

Nessa linha, apesar do método bifásico ter capacidade para melhorar a previsibilidade e segurança jurídica das decisões, sua eficácia não é automática. Diante dos dados colhidos, verificou-se que a adoção meramente nominal da técnica, sem o preenchimento detalhado de suas fases, pode servir como camuflagem para o subjetivismo. É o que ficou conhecido como fundamentação de fachada, detectada em vários julgados do TJSE.

Essa patologia significa que o método bifásico, ainda que seja uma excelente ferramenta no combate à subjetividade, depende do compromisso ético e jurídico dos magistrados em relação à transparência do raciocínio utilizado.

Por fim, a resposta à problemática central desta monografia é positiva, no sentido de que o método bifásico é, de fato, caracterizado como um reforço indispensável ao dever de fundamentação. No entanto, para que seja efetivamente consolidado, exige-se uma mudança na cultura judicante, de forma que sejam verdadeiramente deixadas de lado as decisões intuitivas, com saltos lógicos, e busque-se a isonomia, assim como a equidade das decisões.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2k2/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2k2/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 2.979.909/GO**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 24 de novembro de 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.152.541/RS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 21 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Ministro Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina (2013). **A Motivação das Decisões Judiciais Cíveis em um Estado de Direito: Necessária Proteção da Segurança Jurídica**. Orientador: Flávio Luiz Yarshell. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 315. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao\\_integral\\_Rodrigo\\_Ramina\\_de\\_Lucca.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf). Acesso em: 16 jan. 2026.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias,**

**decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

Francesconi, T. R. H. (2019). **O dever de fundamentação das decisões judiciais.** Orientador: Olavo de Oliveira Neto. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22157>. Acesso em: 19 jan. 2026.

LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Uma proposta de inversão das etapas do método bifásico de arbitramento da indenização por danos morais.** Disponível em: <https://www.sturzeneggercavalcante.com.br/artigos/uma-proposta-de-inversao-das-etapas-do-metodo-bifasico-de-arbitramento-da-indenizacao-por-danos-morais/>. Acesso em: 16 jan. 2026

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil:** do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5, t. 2.

MEDINA, J. M. G. **Constituição Federal comentada.** 4. ed. São Paulo: RT, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a Pena Civil.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade civil: teoria geral**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0035092-29.2024.8.25.0001**. Relator: Des. Elbe Maria Franco do Prado de Carvalho, 19 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0000147-12.2024.8.25.0067**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, 17 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0027267-97.2025.8.25.0001**. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 11 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0042396-79.2024.8.25.0001**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, 6 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0033022-73.2023.8.25.0001**. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, 22 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0042309-70.2017.8.25.0001**. Relator: Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, 2 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0007795-22.2023.8.25.0053**. Relator: Des. João Hora Neto, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0003491-68.2025.8.25.0001**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 14 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0011073-56.2024.8.25.0001**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Simone de Oliveira Fraga, 15 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0039274-63.2021.8.25.0001**. Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 19 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005421-43.2021.8.25.0040**. Relator: Maria Angélica Garcia Moreno Franco, 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026

SERGIPE. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0005033-48.2022.8.25.0027**. Relator: Des. Adelaide Maria Martins Moura, 27 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

Streck, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência? –** . ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. Ebook.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Ebook.